

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 41/2023 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA.

Ref.: Processo SEI nº 0019706-75.2023.6.05.8000.

FSF TECNOLOGIA S.A., sociedade anônima fechada, organizada e existente nos termos da Lei brasileira, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.680.391/0001-56, com sede na cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, na Rua Joaquim Nabuco, n.º 325, no bairro Farol, CEP 57051-410, neste ato representada, na forma de seu estatuto social, por seu diretor presidente, o Sr. FELIPE CALHEIROS CANSANÇÃO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 041.633.924-75, portador da cédula de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas (SSP/AL) de n.º 2000001100607, domiciliado no endereço da sede da empresa que ora representa, abaixo assinado, na qualidade de **participante da licitação** sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO GLOBAL n.º 41/2023**, com modo de disputa **ABERTO e FECHADO**, **Processo Licitatório SEI n.º 0019706-75.2023.6.05.8000**, cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade**, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei n.º 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) e no **item 18.1 do Edital**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas seguintes razões de fato e de direito:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

É tempestiva a presente impugnação, uma vez que a sessão de pregão foi designada para o dia 29/12/2023, sexta-feira, e a presente impugnação protocolada no dia 26 de dezembro de 2023, terça-feira, respeitando assim o lapso temporal de até três dias úteis anteriores à data estipulada para sessão, como previsto no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e no item 18.1 do Edital.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

2.2. Da inserção de exigência de método de medição de desempenho inservível à link dedicado de acesso e que fere os princípios da competitividade, igualdade e proporcionalidade – Violação ao art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

O objeto desta licitação é o fornecimento de **serviços de telecomunicação de alta disponibilidade**, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.

No Anexo A do Termo de Referência, em seu **item 1.3**, há previsão expressa de que a solução de telecomunicação a ser contratada **deverá ser provida** de “...*enlace de comunicação em cada solução, full-duplex, síncrono, dedicado, com garantia de 100% de entrega da velocidade nominal e de acesso à Internet (IP).*”

Tal exigência caracteriza o serviço a ser contratado como de **link de acesso dedicado**, uma estrutura exclusiva para o contratante e muito utilizada pelo setor corporativo, **o que não se confunde** com o serviço de comunicação multimídia de **banda larga**, usualmente contratado por consumidores residenciais e empresariais que necessitam de serviços de menor custo, com menores velocidades de acesso à internet, e que a oscilação de velocidade não afeta de sobremaneira a atividade-fim dos contratantes.

Ocorre que, mesmo se tratando de contratação de solução de telecomunicação com **link de acesso dedicado**, exigiu-se no **item 1.6 do Anexo A do Termo de Referência**, abaixo transcrito, que a medição do desempenho será realizada pelo **serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ)** da Anatel:

*“1.6. Deverá atender aos seguintes **parâmetros de desempenho**, em caráter líquido (sem descontos por sobrecargas de quaisquer protocolos de quaisquer camadas, inclusive de criptografia da VPN do SD-WAN),*

medidos separadamente, por no mínimo 1 minuto e em horários aleatórios, através de acesso a serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da Anatel: (...)” (grifos nossos).

Esse serviço de medição da qualidade de acesso à banda larga (EAQ) foi criado a partir de determinação contida no Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações – RQUAL (Resolução n.º 717/2019 da ANATEL), que, em seus arts. 1.º, 16 e 23, inciso III, dispôs acerca da instituição de **mecanismos de gestão da qualidade** do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do **Serviço de Comunicação Multimídia – SCM** e dos serviços de Televisão por Assinatura, assim como da criação da **Entidade de Suporte à Aferição da Qualidade (ESAQ)** e de um **canal oficial** para a **realização** de testes acerca do funcionamento do **serviço de banda larga fixa**.

Além de ser voltada à qualidade de acesso ao SCM de **banda larga fixa**, esta ferramenta de medição de qualidade é destinada obrigatoriamente, apenas, às prestadoras dos serviços de STFC, SMP e SCM que **não se enquadrem como Prestadora de Pequeno Porte** e que, em regime público ou privado, tenham **oferta desses serviços aos consumidores no varejo**, por meio de rede própria, por meio de infraestrutura de terceiros, ou que prestam serviço na modalidade de Autorizada de Rede Virtual, como dispõem expressamente os §§1.º e 2.º do art. 1.º do RQUAL:

“Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer mecanismos de gestão da qualidade na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e dos serviços de Televisão por Assinatura, disciplinando as definições, os métodos de aferição da qualidade, os critérios de avaliação e as ações necessárias à adequada prestação de tais serviços aos consumidores.

§ 1º Os dispositivos deste Regulamento se aplicam a todas as prestadoras dos serviços dispostos no caput, em regime público ou privado, que tenham oferta desses serviços aos consumidores no varejo, por meio de rede própria, por meio de infraestrutura de terceiros, ou que prestam serviço na modalidade de Autorizada de Rede Virtual.

§ 2º As obrigações descritas neste Regulamento devem ser igualmente cumpridas por todos os Grupos que não se enquadrarem como Prestadora de Pequeno Porte, conforme conceito definido no Plano Geral de Metas de

*Competição, ou outro instrumento normativo que vier a substituí-lo.
(Grifos nossos).*

Ou seja, o acesso a serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da ANATEL, previsto como requisito obrigatório da prestação do serviço a ser contratado neste pregão: **i) não é adequado** à aferição da qualidade do serviço de comunicação multimídia a ser licitado nestes autos, já que se trata de link de acesso dedicado, e não simplesmente de banda larga fixa; e **ii) não se aplica** a prestadoras de serviço de comunicação multimídia com exploração industrial, nem a Prestadoras de Pequeno Porte (PPP), como é o caso da ora Impugnante.

A Entidade de Suporte à Aferição da Qualidade (ESAQ), para atender às determinações contidas no art.23 do RQUAL, em especial do seu inciso III, criou o **Brasil Banda Larga** como canal oficial para a realização de testes de qualidade da conexão do **serviço de banda larga**. Destaque-se que a finalidade dessa ferramenta é a medição da qualidade do serviço de banda larga, e não de **link de acesso dedicado**, que são serviços de comunicação multimídia distintos.

O controle de qualidade exercido pela Entidade de Suporte à Aferição da Qualidade (ESAQ) da ANATEL é voltado para os serviços de comunicação de multimídia de banda larga, que contemplam menores velocidades de tráfego, inúmeros acessos simultâneos e oscilações constantes de velocidade.

Além de inservível para a medição qualidade do desempenho da conexão de link dedicado de acesso, a exigência de utilização do acesso a serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da ANATEL, tal como previsto no item item 1.6 do Anexo A do Termo de Referência, **viola os princípios da competitividade e igualdade, pois cria um privilégio ou vantagem injustificada para os grandes players** do serviço de banda larga a varejo, que, por **imposição normativa** da Resolução n.º 717/2019 da ANATEL, são **obrigadas a aderir ao RQUAL** e, com isso, participar obrigatoriamente do **processo de aferição dos indicadores geridos pela ESAQ**.

Por outro lado, empresas como a ora Impugnante, cujo serviço de comunicação multimídia não é prestado a varejo e que não se enquadra como Prestadora de Pequeno Porte, seriam obrigadas, inútil e desproporcionalmente, a realizar a adesão ao RQUAL para a participação do processo de aferição dos indicadores geridos pela ESAQ, gerando ainda custos desnecessários à sua operação.

Sobre os vícios dos atos convocatórios, leciona o preclaro MARÇAL JUSTEN FILHO, *in verbis*:

“Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão respeitar o princípio da proporcionalidade. Ou seja, deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supraindividual a ser satisfeito. Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.^a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.567).

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais pátrios:

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA CONCORRÊNCIA - IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º E DA LEI N. 8.666/93 - SEGURANÇA DENEGADA. "O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade disciplina a realização conjunta, harmônica e concomitante dos (demais) princípios jurídicos (...) a exigência desnecessária constante do edital é ofensiva ao princípio da proporcionalidade, eis que ofende ao princípio da isonomia" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 69). E ainda, o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, está expresso no inciso XXI, art. 37 da Magna Carta, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (TJ-SC - MS: 182012 SC 2003.018201-2, Relator: Francisco Oliveira Filho, Data de Julgamento: 08/06/2005,

Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de segurança n., da Capital.)

Assim, ao se exigir a aferição de desempenho por meio de acesso a serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da Anatel, o **item 1.6 do Anexo A do Termo de Referência** criou, *permissa venia*, exigência inútil, desproporcional e que traz vantagem indevida a determinado grupo de empresas, fato que viola os princípios da competitividade, proporcionalidade e igualdade previstos expressamente no art. 5.º da Lei 14.133/2021.

3. DOS PEDIDOS.

Isso posto, com fundamento nos dispositivos legais acima citados, para que sejam respeitados os princípios da competitividade, proporcionalidade e igualdade, de modo que seja realizada a proposta mais vantajosa à Administração Pública e da proporcionalidade, requer seja **acolhida a presente Impugnação** para **excluir** a previsão editalícia contida no **item 1.6 do Anexo A do Termo de Referência do Edital ora impugnado**, que impõe a aferição de desempenho do serviço de comunicação multimídia a ser contratado por meio de acesso a serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da Anatel.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Maceió, 26 de dezembro de 2023.

FELIPE CALHEIROS
CANSANCAO:04163392475

Assinado de forma digital por FELIPE
CALHEIROS CANSANCAO:04163392475
Dados: 2023.12.26 18:11:41 -03'00'

FSF TECNOLOGIA S.A.

p. FELIPE CALHEIROS CANSANÇÃO

Diretor Presidente

ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO 41/2023

De : Guilherme Barros Dantas Brandão
<guilherme.barros@alootelecom.com.br>

ter., 26 de dez. de 2023 17:52

 1 anexo

Assunto : ESCLARECIMENTOS - PREGÃO ELETRÔNICO
41/2023

Para : gsconceicao@tre-ba.jus.br

Cc : Carolina Gonçalves
<carolina.goncalves@alootelecom.com.br>,
Jouassyr Cavalcanti
<jouassyr.cavalcanti@alootelecom.com.br>, Paulo
Hierio Sá <paulo.hierio@alootelecom.com.br>

Prezado Pregoeiro,

A **FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM)**, sociedade anônima fechada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 05.680.391/0001-56, com sede na Rua Joaquim Nabuco, nº 325, no bairro Farol, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, CEP 57051-410, empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 41/2023 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, vem, tempestivamente, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, nos seguintes termos:

No Item 1.9.1. informa que a empresa contratada deverá entregar um equipamento CPE ativo em cada ponta dos enlaces, de maneira a prover a entrega da subrede em um CPE principal, mas com eventual rompimento do enlace, a entrega da subrede deverá ocorrer automaticamente no outro CPE redundante. Os CPE estarão em salas distintas do mesmo endereço.

Questionamento: Os CPEs serão instalados em salas distintas, mas serão conectados a um único equipamento da Contratante, está correto nosso entendimento?

Atenciosamente,



Guilherme Barros D. Brandão | Analista de Pré-Vendas

Phone: +55 0800 725 3505

Aloo Maceió | Rua Joaquim Nabuco, 325 – Farol | 57051-410 | Alagoas

Conteúdo confidencial. Caso você não seja o real destinatário deste e-mail por favor notifique o remetente e elimine esta mensagem. Lembre-se do meio ambiente antes de imprimir este e-mail.

Privileged and confidential. If you are not the intended addressee of this e-mail please notify the sender and promptly delete this message. Please consider the environment before printing this email.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

Senhor Chefe

Encaminho o pedido de esclarecimento doc 2617022, bem como, impugnação doc 2617021 ao edital do pregão 41-2023, formulados pela licitante Aloo Telecon.

À vista dos documentos acima, solicito resposta ao pedido de esclarecimento e manifestação técnica conclusiva sobre a consistência da impugnação apresentada.

Gilson Conceição

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 27/12/2023, às 09:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2617026** e o código CRC **07E87A62**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2617026v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/SGPRE/STI/COSINF/SEINFRA

Em atenção ao pedido de impugnação (doc 2617021), encaminhado pelo NUP (doc 2617026), esclarecemos que (em ordem daquele pedido):

"2.2 Da inserção de exigência de método de medição de desempenho inservível à (sic) link dedicado de acesso e que fere os princípios da competitividade, igualdade e proporcionalidade - Violação ao art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021":

Preliminarmente esclarecemos que não vislumbramos nenhuma sustentação técnica no texto da peça encaminhada. O que a peça tenta associar, de maneira equivocada e que ora refutamos, é a ideia de que a obrigatoriedade de aferição para grandes teles tem alguma associação de obrigatoriedade ou inadequação para pequenos provedores, o que supostamente causaria uma restrição de competição. Nada disso é verdade, visto que se trata apenas de uma medição simples, através de um instrumento adequado tecnicamente para tanto, em um serviço independente e oficial do Governo Federal. Assim, mantemos o entendimento de que pegar um serviço medição de vazão e outros parâmetros de navegabilidade técnicos e objetivos de um órgão federal e utilizá-los para aferir uma entrega de serviço supostamente de qualidade superior ao serviço de banda larga é modelo adequado para assegurar que a entrega está sendo realizada dentro de parâmetros do edital. Note-se que a própria impugnante e outra prestadora de pequeno porte prestaram serviço similar ao que se está ora licitando, sob o mesmo teste de aferição.



Documento assinado eletronicamente por **Sidney Santos Doria, Chefe de Seção**, em 27/12/2023, às 13:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2617154** e o código CRC **444C8372**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/SGPRE/STI

À COSINF/SEINFRA,

Para manifestação acerca do pedido de esclarecimento doc 2617022, bem como, impugnação doc 2617021 ao edital do pregão 41-2023, formulados pela licitante Aloo Telecon, em atenção ao Núcleo de Pregoeiros (doc. 2617026), voltando.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI E CAVALCANTE

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Cavalcanti e Cavalcante, Secretário**, em 27/12/2023, às 14:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2617207** e o código CRC **50CE19C9**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2617207v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/SGPRE/STI/COSINF/SEINFRA

Em atenção ao pedido de esclarecimento (doc 2617022), cujo excerto do questionamento está transcrito abaixo,

"Questionamento:
Os CPEs serão instalados em salas distintas, mas serão conectados a um único equipamento da Contratante, está correto nosso entendimento?"

Esclarecemos que o equipamento que receberá a conexão se trata de um par em alta disponibilidade, em que um é ativo e outro passivo, de forma que na indisponibilidade de um o outro retoma as comunicações e segue utilizando o *link* da operadora através do *gateway* da operadora. Tais equipamentos compartilham a mesma rede mas dispostos em ambientes distintos num mesmo campus.



Documento assinado eletronicamente por **Sidney Santos Doria, Chefe de Seção**, em 27/12/2023, às 13:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2617233** e o código CRC **42FCF37A**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

À
ASSESD

Encaminho os pedidos de impugnação do pregão 41-2023 contratação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação - para as demais providências. Cabe ressaltar que por se tratar de questões eminentemente técnicas o Pregoeiro submeteu os referidos pedidos, docs. 2616396, 2616799 e 2617020, a análise do setor demandante que se manifestou nos seguintes termos: docs. 2616765, 2617001 e 2617154 respectivamente.

Desse modo, s.m.j., sugerimos a oitiva da ASJUR1 no que pertine às impugnações em pauta.

Gilson S Conceição
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 27/12/2023, às 15:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2617375** e o código CRC **8DA82990**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2617375v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASSED

À ASJUR1, para análise, considerando despacho NUP, documento n.º 2617375.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 27/12/2023, às 16:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2617398** e o código CRC **DE014805**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2617398v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/SGPRE/STI

À ASSESD,

Com as informações prestadas pela SEINFRA (doc. 2617233), para as providências cabíveis.

Respeitosamente,

ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI E CAVALCANTE

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Cavalcanti e Cavalcante, Secretário**, em 27/12/2023, às 17:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2617434** e o código CRC **7D4A74E3**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2617434v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASSED

Registro ciência da informação SEINFRA, documento n.º 2617233.

Diante do despacho NUP em documento n.º 2617375, os autos foram remetidos para análise da ASJUR1.

À STI.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 27/12/2023, às 18:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2617634** e o código CRC **AA2F3CCC**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2617634v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0019706-75.2023.6.05.8000
INTERESSADO : SEINFRA
ASSUNTO : Pregão 41/2023. Impugnações.

PARECER nº 605 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para apreciação das impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2023 (doc. nº2603850), formuladas pelas empresas CLARO S.A. (docs. nºs.2616396, 2616799) e FSF TECNOLOGIA S.A. (doc. nº 2617021).

2. A Impugnante CLARO S.A. trouxe as seguintes alegações:

2.1. O prazo de 15 dias para a instalação dos serviços, a contar da data do primeiro contato, é inexecutável, não se revelando, pelas suas palavras, "*adequado à complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter*". Indicou, em síntese, que há diversos atos prévios e preparatórios ("*... trâmites de internalização do contrato, devidas autorizações de execução, além de instalação de equipamentos e o que mais for necessário ao cumprimento da execução dos serviços*") e, portanto, o descumprimento do lapso exigido no edital levará à aplicação de penalidades, requerendo, assim, que seja alterado para prazo igual ou superior a 45 dias, a fim de afastar os riscos de inadimplemento. Segue, discorrendo, neste ponto, acerca dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.2. O edital "*não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação*", razão que a faz sugerir a necessidade de "*adequações técnicas e esclarecimentos*", que, pela especificidade, reproduziremos:

"I - Os acessos lineares em Fibras óticas já entregam serviços com disponibilidade de 99,5%, já os acessos com dupla abordagem de última milha elevam essa disponibilidade para 99,98%. Considerando esses parâmetros técnicos entendemos que a exigência do item 1.9 do ANEXO A não são necessárias e deverão ser retiradas do edital. Está correto o nosso entendimento?"

I - O item 1.9.1 entra em confronto com o item 1.9, pois a solução de comunicação com dupla abordagem não permite a existência de duplo CPE, na configuração de ativo/reserva. Para implementar a solução descrita em 1.9.1 são necessários dois circuitos, com 2 PEs e 2 CPES, além da última milha por caminhos distintos, configurando uma solução com disponibilidade de 99,999%, o que antagoniza com a especificação primária do item 1.8, que estabelece a disponibilidade de 99,5% estabelecida para a solução. Dessa forma entendemos que estas especificações deverão ser alteradas. Está correto nosso entendimento?"

2.3. A exigência contida na condição **11.1.6** (Qualificação Técnica), que trata da comprovação de que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, "*vai de encontro a competitividade no certame, visto que empresas que podem prestar este serviço sem o ponto de presença na Bahia, sendo esta exigência, demasiada e não encontra amparo Legal*".

2.4. Pugna, assim, pela necessidade de ser esclarecido, no ato convocatório, o exato "*objeto a ser contratado*", afirmando, ainda, da necessidade de redefinição da "*tabela de preços do edital, além dos descritivos de quais facilidades de configuração de serviços pretendem contratar*", e que, a seu ver, deverão constar na referida tabela, "*tendo em vista o disposto no Art. 14 da Lei 8.666/93 e no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão)*".

2.5. No doc. nº 2616799, tratado, a princípio, como *pedido de esclarecimento*, a empresa apresentou questionamento pontual e sugeriu "*alterações do instrumento convocatório*", afirmando: "*Em relação ao Anti-DDOs Exigido no edital é um serviço de Anti-ddos Volumétrico, desta forma os itens abaixo não condizem com o serviço solicitado e solicitamos esclarecimentos*". Em seguida, fez específicas indagações, *in verbis*:

"- O Item 1.17.5 cita que: "Capacidade de detectar e mitigar todos e quaisquer ataques que façam o uso não autorizado de recursos de rede, tanto para IPv4 como para IPv6, incluindo, mas não se restringindo aos seguintes:"

- O Subitem "1.17.5.8" que cita que: "Ataques à camada de aplicação, incluindo protocolos HTTP e DNS VOLUMÉTRICOS".

Entendemos que: A palavra "VOLUMÉTRICOS" destacado em verde, deveria estar posicionada antes de "camada de aplicação", formando a frase: Ataques VOLUMÉTRICOS à camada de aplicação, incluindo protocolos HTTP e DNS. Está correto nosso entendimento?

Entendemos ainda que a característica da solução de Anti-DDoS, é para ataques volumétricos, não sendo foco a detecção de ataques do tipo "ataques de aplicação", contudo entendemos que :

1- Para a detecção de ataques de aplicação do tipo DNS, é necessário que o ataque tenha uma volumetria considerável desse tipo de ataque (DNS) para que o mesmo seja detectado pelas ferramentas de anti-ddos, dado a característica do nosso produto (Anti-DDoS volumétrico solicitado em edital);

2- Para os ataques do protocolo HTTP, é necessário que o ataque seja do tipo volumétrico e que a parametrização para mitigação nesse protocolo seja feita na camada de transporte;

Está correto nosso entendimento?"

3. Quanto à empresa FSF TECNOLOGIA S.A, trouxe como razões:

3.1. A exigência de *método de medição de desempenho inservível à link dedicado de acesso* fere os princípios da competitividade, igualdade e proporcionalidade e viola o art. 5.º, da Lei n.º 14.133/2021.

3.1.1. Afirma a Impugnante que o serviço a ser contratado por esta Administração se caracteriza como *link de acesso dedicado*, o qual "*não se confunde com com o serviço de comunicação multimídia de banda larga, usualmente contratado por consumidores residenciais e empresariais que necessitam de serviços de menor custo, com menores velocidades de acesso à internet, e que a oscilação de velocidade não afeta de sobremaneira a atividade-fim dos contratantes*", portanto, a exigência constante do item 1.6, do Anexo A, do Termo de Referência, é inadequada, vez que trata de *medição do desempenho* a ser feita "*pelo serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da Anatel*". Apresentou esclarecimentos de cunho técnico acerca do *serviço de banda larga*, bem assim aspectos ligados à regulamentação pela ANATEL e, ao final, dentre outras coisas, sustentou:

"Ou seja, o acesso a serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da ANATEL, previsto como requisito obrigatório da prestação do serviço a ser contratado neste pregão: i) não é adequado à aferição da qualidade do serviço de comunicação multimídia a ser licitado nestes autos, já que se trata de link de acesso dedicado, e não simplesmente de banda larga fixa; e ii) não se aplica a prestadoras de serviço de comunicação multimídia com exploração industrial, nem a Prestadoras de Pequeno Porte (PPP), como é o caso da ora Impugnante.

(...)

Além de inservível para a medição qualidade do desempenho da conexão de link dedicado de acesso, a exigência de utilização do acesso a serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da ANATEL, tal como previsto no item item 1.6 do Anexo A do Termo de Referência, viola os princípios da competitividade e igualdade, pois cria um privilégio ou vantagem injustificada para os grandes players do serviço de banda larga a varejo, que, por imposição normativa da Resolução n.º 717/2019 da ANATEL, são obrigadas a aderir ao RQUAL e, com isso, participar obrigatoriamente do processo de aferição dos indicadores geridos pela ESAQ.

Por outro lado, empresas como a ora Impugnante, cujo serviço de comunicação multimídia não é prestado a varejo e que não se enquadra como Prestadora de Pequeno Porte, seriam obrigadas, inútil e desproporcionalmente, a realizar a adesão ao RQUAL para a participação do processo de aferição dos indicadores geridos pela ESAQ, gerando ainda custos desnecessários à sua operação.

(...)

Assim, ao se exigir a aferição de desempenho por meio de acesso a serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da Anatel, o item 1.6 do Anexo A do Termo de Referência criou, permissa venia, exigência inútil, desproporcional e que traz vantagem indevida a determinado grupo de empresas, fato que viola os princípios da competitividade, proporcionalidade e igualdade previstos expressamente no art. 5.º da Lei 14.133/2021."

3.1.2. Pugna, assim, pela exclusão da referida exigência.

4. Considerando o caráter eminentemente técnico das peças, o Pregoeiro submeteu as Impugnações ao setor demandante (docs. nºs 2616400, 2616799 e 2617026), resultando, assim, nas manifestações em que restou consignado:

Doc. nº 2616765

" Em atenção ao pedido de impugnação de Edital 2616396, encaminhado pelo NUP em doc 2616400, para manifestação, em ordem numerada por aquele pedido:

I - Preliminarmente, esclarecemos que esta licitação vem atender a uma substituição de contrato que está em final de execução. Assim, existe um vetor central que é a necessidade deste serviço público de manter a continuidade de sua prestação sem riscos de interrupção. Aproveitamos também para esclarecer que o cronograma definido no Edital, Termo de Referência, Seção 3.4, estabelece uma disciplina de instalação do serviço de 18 dias **úteis**. Em se tratando de dias úteis, efetivamente são considerados muito mais dias (corridos) para a instalação. Assim, um prazo razoável para este mercado, já aplicado em licitações anteriores, com sucesso, foi de cronogramas de 15 dias. Portanto, o Edital em tela está delineando uma quantidade significativamente maior de dias para a implantação do serviço, e portanto não visualizamos quaisquer obstáculos à futura execução contratual ou restrição à competição.

II - Esclarecemos que, apesar de as entregas de linhas de dados oferecerem altas garantias de entrega (baixa indisponibilidade), nem tudo se refere à infraestrutura da operadora contratada. Internamente também existem possibilidades diversas de incidentes que podem paralisar o serviço de Internet, para as quais hoje já existem processos internos do Tribunal de mitigação. Um dos processos prevê duplo ambiente de execução, com dois datacenter separados no mesmo endereço, de maneira que até incidentes simples como um disjuntor elétrico que seja desarmado não consiga paralisar o serviço nos dois ambientes. A manutenção da dupla abordagem é portanto um avanço já implantado e consolidado em todos os contratos de telecomunicação da sede, e condição indispensável para está licitação.

Doc. nº 2617001

"Em atenção à impugnação constante no doc 2616799, esclarecemos que ataques do tipo DOS visam criar situações de degradação ou de paralisação de serviços de rede. Os DDOS utilizam múltiplas origens para realizar o feito.

O anti-DDOS que consideramos neste edital visa evitar paralisação de serviços publicados através do *link* e o próprio *link* (navegação) por diversos tipos ataques DDOS. O ataque referido como "volumétrico" ou "massivo" pela questionante é um tipo de ataque DDOS, geralmente denominado como ataque DDOS volumétrico, em que tráfego de um certo tipo (visando degradar um tipo de serviço através de técnica específica, mas sempre com grandes volumes de tráfego sendo empregados, a partir de múltiplas origens, para tentar realizar o feito. Dentre os ataques que usam essa fórmula (volume + múltiplas origens + técnica específica) estão os tipos relacionados aos subitens 1.17.5.

Os produtos desta categoria geralmente combinam análise, *firewall*, e outros para frear, desviar ou dissipar, enfim, separar o tráfego ruim, mantendo o tráfego bom para os serviços conectados ao *link*.

Os tipos relacionados na Seção 1.17.5 são uma proteção comum em produtos do mercado antiDDOS, só que em alguns casos em camada de aplicação, como pode ser visto aqui:

<https://community.f5.com/t5/codeshare/simple-ddos-protection-for-http-requests/ta-p/275236>
<https://www.akamai.com/pt/glossary/what-is-ddos#:~:text=DDoS%2C%20ou%20nega%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7o,deixando%20%20incapaz%20de%20>
<https://www.cloudflare.com/static/d442dfce7ea56f899d8df461bb7a077f/BDES-2587-Design-Wrap-Refreshed-DDoS-White-Paper-Letter.pdf>

Em que geralmente se utiliza um redirecionamento do tráfego ruim para um site diverso daquele protegido, mantendo-se o tráfego bom para o site de produção protegido. Esta é a característica operacional que se espera para este trecho técnico do Edital, o que pode ser facilmente comprovado através de verificação dos prospectos técnicos do produto Anti-DDOS associado à proposta."

Doc. nº 2617154

"Em atenção ao pedido de impugnação (doc 2617021), encaminhado pelo NUP (doc 2617026), esclarecemos que (em ordem daquele pedido):

"2.2 Da inserção de exigência de método de medição de desempenho inservível à (sic) link dedicado de acesso e que fere os princípios da competitividade, igualdade e proporcionalidade - Violação ao art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021":

Preliminarmente esclarecemos que não vislumbramos nenhuma sustentação técnica no texto da peça encaminhada. O que a peça tenta associar, de maneira equivocada e que ora refutamos, é a ideia de que a obrigatoriedade de aferição para grandes teles tem alguma associação de obrigatoriedade ou inadequação para pequenos provedores, o que supostamente causaria uma restrição de competição. Nada disso é verdade, visto que se trata apenas de uma medição simples, através de um instrumento adequado tecnicamente para tanto, em um serviço independente e oficial do Governo Federal. Assim, mantemos o entendimento de que pegar um serviço medição de vazão e outros parâmetros de navegabilidade técnicos e objetivos de um órgão federal e utilizá-los para aferir uma entrega de serviço supostamente de qualidade superior ao serviço de banda larga é modelo adequado para assegurar que a entrega está sendo realizada dentro de parâmetros do edital. Note-se que a própria impugnante e outra prestadora de pequeno porte prestaram serviço similar ao que se está ora licitando, sob o mesmo teste de aferição."

4.1. Simultaneamente, direcionou os autos a esta unidade de assessoramento.

É o Relatório.

5. De fato, não há nada de cunho estritamente jurídico a ser examinado, vez que as condições atacadas pelas Impugnantes perpassam, nitidamente, pelas especificações/descrições dos serviços, mesmo aquela que tenta modificar a exigência relativa à

qualificação técnica das concorrentes.

6. Nesse contexto, a unidade demandante (SEINFRA) defendeu a manutenção das exigências editalícias ora impugnadas, ainda que não tenha expressamente mencionado tal intenção. Sustentou tecnicamente o porquê das condições destacadas pelas empresas CLARO S.A. e FSF TECNOLOGIA S.A e, em nenhum momento, sugeriu qualquer mudança no ato convocatório.

7. De qualquer modo, em análise às manifestações da SEINFRA e considerando que a questão menos técnica seria aquela que versa sobre o prazo fixado para a instalação dos serviços, vamos ao encontro da referida unidade, para entender factível o prazo indicado no edital.

7.1. A nosso ver, os argumentos da SEINFRA, neste ponto, se mostram suficientemente razoáveis. A uma, pela evidente necessidade dos serviços não sofrerem solução de continuidade, haja vista sua essencialidade; a duas, pela experiência de contratações anteriores, com êxito no cumprimento de idêntico prazo, consoante referido pela unidade.

8. Quanto às demais alegações, tanto da CLARO como da FSF TECNOLOGIA, apenas aquiesceremos com a defesa da unidade demandante, que conhece o mercado, as características do serviço, as particularidades que o envolvem e, mesmo diante de perguntas tão pontuais e aparentemente consistentes, não se quedou; ao contrário, rebateu argumentos e julgou adequadas as condições impostas no certame. Não temos como, juridicamente, supor de algum equívoco da área técnica desta Casa.

9. Todavia, *smj*, nada foi textualmente esclarecido quanto à exigência da condição 11.1.6, "b", que reza: "Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX".

9.1. A empresa CLARO entendeu ser uma restrição indevida, alegando, repisemos, que há empresas aptas a prestar o serviço "*sem o ponto de presença na Bahia*". Cumpre-nos, então, observar que a COGELIC, em primeira análise ao TR (doc. nº2552550), fez a seguinte pontuação:

"4.4. **Necessário avaliar a pertinência da exigência que consta do tópico 6.1.3** idêntica à do tópico 6.f.4 do Pregão Eletrônico nº 37/2021 (doc. 1776095), para o Lote 2, o qual não abrangeu os itens 8 e 9 (link principal e redundância da sede)."

9.1.1. A disposição do **tópico 6.1.3 do TR** é justamente aquela reproduzida na **condição 11.1.6, "b" do edital**.

9.1.2. A observação da COGELIC foi destacada no Parecer nº 535/2023 (doc. nº2568585). Vejamos:

"4.3.1. **A SEINFRA deverá ainda verificar a ponderação tecida pela COGELIC no item 4.4** do documento nº 2552550)"

9.1.3. A unidade, listando as providências adotadas em atenção ao referido opinativo, no particular, apenas informou: "*Em relação ao item 4.3.1 do parecer 535, informo que foram removidas as referências a lote*". Parece-nos, assim, que, a princípio, a questão suscitada pela COGELIC restou esquecida e pendente de esclarecimento. E mais, volta agora, no bojo da Impugnação contida no doc. nº 2616396, fls. 5.

9.2. Nada obstante, traremos, abaixo, o questionamento feito por nós (Parecer nº 498/2021 - doc. nº1732423), no bojo do processo SEI nº 0012332-76.2021.6.05.8000, no qual tramitou o Pregão nº 37/2021, citado pela COGELIC:

"16.6. Relevante ressaltar que os tópicos 6.1.6 e 6.17 estabelecem as seguintes exigências, as quais, a nosso ver, não restaram claras:

6.1.6. Relação dos estabelecimentos (matriz e/ou filiais e/ou pontos de assistência) que a licitante possui, aptos a prestar os serviços de suporte aos enlaces de dados solicitados neste Termo de Referência, devendo compreender, no mínimo, um escritório em Salvador-BA. Na relação dos estabelecimentos devem ser discriminados o nome, CNPJ, endereço, telefone e responsável técnico.

6.1.7. Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, e, ainda para o LOTE2, informando que os enlaces serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX. (grifo atual)

9.2.1. Como resposta, foi informado no doc. nº 1751928:

"A exigência do POP/IX deve permanecer, pois não se trata de escritório administrativo, mas de área técnica destinada a trocar informações entre os pontos de telecomunicação. Há necessidade de que esse local de troca de tráfego seja na Bahia, para minizar o item técnico latência e promover o desempenho necessário ao serviço. Em explicação leiga, por redução ao absurdo, um licitante com esse ambiente de troca no Amazonas faria todo o tráfego entre cartórios e Sede do TRE-BA ir da origem até o Amazonas para só entrão retornar ao destino. Essa abordagem provoca lentidão e deve ser minimizada."

10. Ante o exposto, opinamos, à vista da manifestação da unidade demandante, pelonão acolhimento da impugnação apresentada pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (doc. nº 2617021).

11. De relação à impugnação trazida pela CLARO S.A. (doc. nº.2616396), rejeitamos as razões que versam sobre o prazo de 15 dias para a instalação dos serviços, entendendo razoável a sustentação da SEINFRA, neste quesito, bem como aquelas que versam sobre a precisão das especificações dos serviços (doc. nº 2616396, fls.4). Idêntico posicionamento adotaremos para o pedido de esclarecimento, ora recebido e tratado como impugnação (doc. nº2616799).

11.1. Quanto à qualificação técnica lançada no edital, condição 11.1.6, "b", sugerimos que a unidade seja novamente ouvida e, caso ratifique a necessidade da exigência, nos moldes semelhantes ao quanto reproduzido acima (tópico 9.2.1), opinamos, desde já, pela rejeição de todas as alegações da empresa CLARO S.A..

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 28/12/2023, às 14:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2617684** e o código CRC **903268B5**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASSESD

Encaminhe-se à STI, para ciência e manifestação, em razão da recomendação da ASJUR1 em parecer n.º 605, documento n.º 2617684, conforme trecho a seguir transcrito:

(...)

8. Quanto às demais alegações, tanto da CLARO como da FSF TECNOLOGIA, apenas aquiesceremos com a defesa da unidade demandante, que conhece o mercado, as características do serviço, as particularidades que o envolvem e, mesmo diante de perguntas tão pontuais e aparentemente consistentes, não se quedou; ao contrário, rebateu argumentos e julgou adequadas as condições impostas no certame. Não temos como, juridicamente, supor de algum equívoco da área técnica desta Casa.

9. Todavia, *smj*, nada foi textualmente esclarecido quanto à exigência da condição 11.1.6, "b", que reza: "*Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX*".

9.1. A empresa CLARO entendeu ser uma restrição indevida, alegando, repisemos, que há empresas aptas a prestar o serviço "*sem o ponto de presença na Bahia*". Cumpre-nos, então, observar que a COGELIC, em primeira análise ao TR (doc. n.º 2552550), fez a seguinte pontuação:

"4.4. **Necessário avaliar a pertinência da exigência que consta do tópico 6.1.3**, idêntica à do tópico 6.f.4 do Pregão Eletrônico n.º 37/2021 (doc. 1776095), para o Lote 2, o qual não abrangeu os itens 8 e 9 (link principal e redundância da sede)."

9.1.1. A disposição do **tópico 6.1.3 do TR** é justamente aquela reproduzida na **condição 11.1.6, "b" do edital**.

9.1.2. A observação da COGELIC foi destacada no Parecer n.º 535/2023 (doc. n.º 2568585). Vejamos:

"4.3.1. **A SEINFRA deverá ainda verificar a ponderação tecida pela COGELIC no item 4.4** do documento n.º 2552550)"

9.1.3. A unidade, listando as providências adotadas em atenção ao referido opinativo, no particular, apenas informou: "*Em relação ao item 4.3.1 do parecer 535, informo que foram removidas as referências a lote;*". Parece-nos, assim, que, a princípio, a questão suscitada pela COGELIC restou esquecida e pendente de esclarecimento. É mais, volta agora, no bojo da

Impugnação contida no doc. nº 2616396, fls. 5.

9.2. Nada obstante, traremos, abaixo, o questionamento feito por nós (Parecer nº 498/2021 - doc. nº 1732423), no bojo do processo SEI nº 0012332-76.2021.6.05.8000, no qual tramitou o Pregão nº 37/2021, citado pela COGELIC:

"16.6. Relevante ressaltar que os tópicos 6.1.6 e 6.17 estabelecem as seguintes exigências, as quais, a nosso ver, não restaram claras:

6.1.6. Relação dos estabelecimentos (matriz e/ou filiais e/ou pontos de assistência) que a licitante possui, aptos a prestar os serviços de suporte aos enlaces de dados solicitados neste Termo de Referência, devendo compreender, no mínimo, um escritório em Salvador-BA. Na relação dos estabelecimentos devem ser discriminados o nome, CNPJ, endereço, telefone e responsável técnico.

6.1.7. Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, e, ainda para o LOTE2, informando que os enlaces serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX. (grifo atual)

9.2.1. Como resposta, foi informado no doc. nº 1751928:

"A exigência do POP/IX deve permanecer, pois não se trata de escritório administrativo, mas de área técnica destinada a trocar informações entre os pontos de telecomunicação. Há necessidade de que esse local de troca de tráfego seja na Bahia, para minizar o item técnico latência e promover o desempenho necessário ao serviço. Em explicação leiga, por redução ao absurdo, um licitante com esse ambiente de troca no Amazonas faria todo o tráfego entre cartórios e Sede do TRE-BA ir da origem até o Amazonas para só entrão retornar ao destino. Essa abordagem provoca lentidão e deve ser minimizada."

10. Ante o exposto, opinamos, à vista da manifestação da unidade demandante, pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (doc. nº 2617021).

11. De relação à impugnação trazida pela CLARO S.A. (doc. nº. 2616396), rejeitamos as razões que versam sobre o prazo de 15 dias para a instalação dos serviços, entendendo razoável a sustentação da SEINFRA, neste quesito, bem como aquelas que versam sobre a precisão das especificações dos serviços (doc. nº 2616396, fls.4). Idêntico posicionamento adotaremos para o pedido de esclarecimento, ora recebido e tratado como impugnação (doc. nº 2616799).

11.1. Quanto à qualificação técnica lançada no edital, condição 11.1.6, "b", sugerimos que a unidade seja novamente ouvida e, caso ratifique a necessidade da exigência, nos moldes semelhantes ao quanto reproduzido acima (tópico 9.2.1), opinamos, desde já, pela rejeição de todas as alegações da empresa CLARO S.A.

Considerando as disposições da SEÇÃO XVIII e condição 19.6.2 do Edital n.º 41/2023;

Considerando, ainda, que se trata de licitação de serviços e que ainda comportará apreciação da impugnação, assim como que não se vislumbra, a essa altura, a possibilidade de conclusão do procedimento, análise da regularidade do mesmo, apreciação, formalização do ajuste e sua execução neste exercício financeiro.

Encaminhe-se, simultaneamente, também à SGA/COGELIC/SELIC e NUP, para análise do evento a ser aplicado para a presente licitação, e à SOF, para conhecimento e providências.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 28/12/2023, às 18:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2618139** e o código CRC **9008D95C**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/SGPRE/STI/COSINF/SEINFRA

Dado o prazo extremamente exíguo para respostas a questionamentos no presente processo licitatório, antecipamos manifestação quanto ao Parecer 605, quando se refere ao item de Edital 11.1.6 b, que está perfeita a colocação da ASJUR1, e é exatamente pelo motivo elencado que o item deve permanecer no edital.

Portanto, a exigência editalícia:

"11.1.6 b: Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX."

Deve-se tecnicamente à justificativa:

"A exigência do POP/IX deve permanecer, pois não se trata de escritório administrativo, mas de área técnica destinada a trocar informações entre os pontos de telecomunicação. Há necessidade de que esse local de troca de tráfego seja na Bahia, para minimizar o item técnico latência e promover o desempenho necessário ao serviço. Em explicação leiga, por redução ao absurdo, um licitante com esse ambiente de troca no Amazonas faria todo o tráfego entre cartórios e Sede do TRE-BA ir da origem até o Amazonas para só entrão retornar ao destino. Essa abordagem provoca lentidão e deve ser minimizada." (doc 1751928).

Trata-se portanto de uma necessidade técnica do TRE-BA no edital.



Documento assinado eletronicamente por **Sidney Santos Doria, Chefe de Seção**, em 28/12/2023, às 18:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2618441** e o código CRC **68A23CBC**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA

1. Diante do quanto determinado no doc. n.º2618139, à **COGELIC** e, simultaneamente, à **SELIC**, para ciência e providências de sua alçada.
2. Simultaneamente, retorno à **ASSESD**, ante a juntada de manifestação da unidade demandante (doc. n.º 2618441)

Antônio Moisés Almeida Braga
Secretário de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Moisés Almeida Braga**, **Secretário**, em 29/12/2023, às 08:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2618514** e o código CRC **2DE6DA17**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2618514v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/SGPRE/STI

Encaminhamento manifestação da SEINFRA (2618441).

À ASSESD,

ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI E CAVALCANTE

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Cavalcanti e Cavalcante**, **Secretário**, em 29/12/2023, às 08:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2618533** e o código CRC **D73C0415**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2618533v2

Licitação

Dispensa/Inexigibilidade **Disponibilizar Aviso de Evento de Licitação para Publicação - PNCP e no Pedido de Cotação Eletrônica** 28/12/2023 14:07:07

Eventos

 Este Evento de Suspensão será Publicado no D.O.U., Divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no gov.br/compras (www.gov.br/compras) na data de 29/12/2023.

Resumo do Evento de Suspensão

Órgão	UASG Responsável			
14000 - JUSTICA ELEITORAL	70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA			
Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Característica	Forma de Realização	Modo de Disputa
Pregão	00041/2023	Tradicional	Eletrônico	Aberto/Fechado
Lei	Critério de Julgamento			
Lei nº 14.133/2021	Menor Preço/Maior Desconto			
Tipo de Objeto				
Serviços Comuns				
Id contratação PNCP				
00509018000113-1-002047/2023				
Objeto	Contratação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação			
Motivo do Evento de Suspensão	Impugnações sob análise.			
Data da Publicação/Divulgação do Evento de Suspensão	Data da Disponibilidade do Edital	Data/Hora da Abertura da Licitação		
29/12/2023	A partir de 13/12/2023 às 08:00	Em 29/12/2023 às 08:30		

Empenho Referente ao Contrato com a Imprensa Nacional

Nº Unidade Gestora	Unidade Gestora
70013	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Gestão	Empenho
00001	2023 NE 000001

[Disponibilizar para Publicação/Divulgação](#) [Visualizar Prévia da Matéria](#)

[Evento de Suspensão](#)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

AVISO DE ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS

AVISO DE CONTRATAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0009441-82.2023.6.04.0000. Pregão Eletrônico SRP nº 38/2023, Processo nº 0008759-44.2022.6.14.8000, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), no uso de suas atribuições, AUTORIZA as seguintes contratações: 1. Ata de Registro de Preços TRE-PA nº 55/2023, lote 1 (itens 1 a 16) em favor da empresa BRASEPI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 27.509.080/0001-61, no valor de R\$ 49.044,29 (quarenta e nove mil, quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos); 2. Ata de Registro de Preços TRE/PA nº 56/2023, lote 3 (itens 19 a 24) em favor da empresa SIS COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 29.926.189/0001-20, no valor de R\$ 7.607,80 (sete mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos) e, 3. Ata de Registro de Preços TRE/PA nº 57/2023, (item 25) em favor da empresa PUMA ARTIGOS SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 26.953.149/0001-89, no valor de R\$ 50.760,00 (cinquenta mil, setecentos e sessenta reais)

Manaus -AM, 28 de dezembro de 2023.
JORGE MANOEL LOPES LINS
Presidente do TRE-AM

AVISO DE ADESÃO A REGISTRO DE PREÇOS

AVISO DE CONTRATAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

SEI nº 0011005-96.2023.6.04.0000. Pregão Eletrônico SRP nº 43/2023, Processo nº 0000100-12.2023.6.14.8000, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA). O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM), no uso de suas atribuições, AUTORIZA a contratação à Ata de Registro de Preços TRE-PA nº 58/2023, lote único (itens 1 a 6), oriundo do Pregão TRE/PA nº 43/2023, em favor da empresa G INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 11.266.883/0001-00, no valor de R\$ 2.559.756,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais).

Manaus -AM, 28 de dezembro de 2023.
JORGE MANOEL LOPES LINS
Presidente do TRE-AM

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 29/2023 - UASG 070003

Nº Processo: 0010835-27.2023.6.04.0000.

Dispensa Nº 65/2023. Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. Contratado: 27.153.339/0001-84 - FERNANDO DA SILVA COSTA LTDA. Objeto: Prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em veículos automotores, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais, genuínos, primeira linha, ou similar (na falta das anteriores); e borracharia, bem como serviço de guincho em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias da semana. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 75 - Inciso: I. Vigência: 27/12/2023 a 26/12/2024. Valor Total: R\$ 114.270,00. Data de Assinatura: 27/12/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 28/12/2023).

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preço nº 155/2023. Processo nº 0007381-39.2023.6.04.0000-SEI contratada: EGTECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ 52.919.696/0001-58. Objeto: Câmera IP Fisheye (18 UND), valor unitário R\$ 2.145,00. Validade do Registro: de 29/12/2023 a 28/12/2024. Manaus (AM), 22 de setembro de 2023. Melissa Lavareda Ramos Nogueira Diretora-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO Nº 41/2023

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 13/12/2023. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação

GILSON SOARES DA CONCEICAO
Pregoeiro

(SIDE - 28/12/2023) 070013-00001-2023NE000001

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023 - UASG 70007

Nº Processo: 2023.0.00012972-8. Objeto: Aquisição de ferramentas elétricas e manuais conforme as condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.. Total de Itens Licitados: 49. Edital: 29/12/2023 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Rua Dr. Pontes Neto, S/n, Luciano Cavalcante - Fortaleza/CE ou <https://www.gov.br/compras/edital/70007-5-00042-2023>. Entrega das Propostas: a partir de 29/12/2023 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 11/01/2024 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ANDREIA VASCONCELOS TOMAZ
Assessora de Aquisições Licitações e Contratos

(SIASGnet - 28/12/2023) 70007-00001-2023NE000001

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 61/2023. Partes: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ e ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. Objeto: O objeto do presente instrumento é aquisição de acessórios e materiais de informática, conforme especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2022 da UFMG. Assinam: Raimundo Nonato Silva Santos, Presidente do TRE-CE, e, pela contratada, Sérgio Luiz de Lima e William Maria de Jesus. Data: 27/12/2023. Processo Sei nº 2022.0.000002331-8. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS PRESIDENTE DO TRE/CE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 37/2023, firmado em 21/12/2023, com a empresa GRG TECH ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA. (CNPJ: 04.699.854/0001-69); Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento de bens e serviços de inteligência cibernética, no formato de prestação de serviço, voltados para monitoramento, coleta e análise de dados, internos e externos, sobre ameaças cibernéticas do ambiente de rede do TRE-DF e demais tribunais partícipes, com adoção de tecnologias de análise de comportamento, uso de inteligência artificial e machine learning não supervisionado Processo: 0005153-57.2023.6.07.8100; Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da última assinatura eletrônica no SEI; Valor total: R\$ 3.664.000,00; Signatários: Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Presidente do TRE/DF, e Senhor FELIPE RABANEA DE SOUZA.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 32/2023, firmado em 14/12/2023, com a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ (CNPJ: 33.540.014/0001-57); Objeto: este contrato visa à realização de cursos de pós-graduação lato sensu - Especialização em Direito Eleitoral, pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, com início em março de 2024, carga horária de 360 (trezentas e sessenta) horas e duração de 12 (doze) meses, para capacitação de 20 (vinte) servidores(as) selecionados(as) em processo seletivo de concessão de bolsas de estudos integrais; Fundamentação legal: art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; Processo: 0006615-49.2023.6.07.8100; Vigência: 18 (dezoito) meses, a contar da última assinatura eletrônica no SEI; Valor total: R\$ 288.000,00; Signatários: Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Presidente do TRE/DF, e Senhor MARIO SÉRGIO ALVES CARNEIRO.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 28/2023, firmado em 22/12/2023, com a FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - FESMPDFT (CNPJ: 26.989.137.0001-04); Objeto: este contrato visa à realização de cursos de pós-graduação lato sensu - Especialização em Direito Penal e Processual Penal, pela FESMPDFT, com início em março de 2024 e duração de 18 (dezoito) meses, carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, para capacitação de 10 (dez) servidores indicados pelo TRE/DF; Fundamentação legal: art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; Processo: 0006619-86.2023.6.07.8100; Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da última assinatura eletrônica no SEI; Valor total: R\$ 99.069,60; Signatários: Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Presidente do TRE/DF, Senhor ALI TALEB FARES, Diretor de Ensino da FESMPDFT, e a Senhora ARINDA FERNANDES, Diretora-Geral da FESMPDFT.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 41/2023, firmado em 28/12/2023, com a empresa TELMEX DO BRASIL S/A (CNPJ: 02.667.694/0001-40); Objeto: o presente contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados de segurança cibernética para a Justiça Eleitoral, compreendendo a realização de Diagnóstico de Maturidade em Cibersegurança e realização de Workshops para apresentação de temas relacionados a segurança da informação (Lote 1), Análises de Vulnerabilidades de Sistemas e Aplicações (Lote 2) e Mapeamento de Endereços ativos na Internet e respectivos serviços habilitados, Testes de Invasão sobre aplicação Web, Simulações de Ataque/Defesa (exercícios de Red Team), elaboração de Pareceres técnicos especializado sobre softwares de prateleira ou serviços disponibilizados na Internet por terceiros, definição de Padrões de configuração seguros para ativos de Tecnologia da Informação e Apuração de Incidente de Segurança (Lote 3), pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação nos termos da Lei; Fundamentação legal: Pregão Eletrônico TSE nº 20/2023; Processo: 0010430-54.2023.6.07.8100; Vigência: a partir da última assinatura eletrônica no SEI (Sistema Eletrônico de Informações) e duração de 12 (doze) meses; Valor total: R\$ 178.405,25; Signatários: Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Presidente do TRE/DF, Senhor DAVI DE OLIVEIRA BERTUCCI e a Senhora JULIANA FRANCO JIBRAN HSIEH.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 34/2023, firmado em 26/12/2023, com a empresa SEVIG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ: 04.627.450/0001-60); Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuado de monitoramento remoto de sistemas de alarmes eletrônicos e de vistoria de pronta resposta por técnico/fiscal da empresa, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, compreendendo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de equipamentos de reposição, instalação e configuração do sistema de alarme; Fundamentação legal: Pregão Eletrônico nº 06/2023; Processo: 0011662-38.2022.6.07.8100; Vigência: 12 (doze) meses, a contar da última assinatura eletrônica no SEI; Valor anual: R\$ 56.787,63; Signatários: Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Presidente do TRE/DF, e Senhor MARCELO MUNDIM PENA JUNIOR.

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO

Termo de Credenciamento nº. 53/2023. Processo SEI nº. 0009905-72.2023.6.07.8100. Credenciada: CENTRO MÉDICO GENTE LTDA. (CNPJ: 49.453.877/0001-27). Objeto: Pelo presente Termo a CREDENCIADA compromete-se a prestar, aos beneficiários do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais - TRE-SAÚDE do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE-DF, no âmbito do Distrito Federal, os serviços de assistência e atendimento médico e/ou hospitalar e demais especialidades da área de saúde; Fundamento Legal: Lei nº. 8.666/93, artigo 25, "caput", e demais artigos aplicáveis, além da Resolução TRE-DF nº 7993/2023, e alterações posteriores. Data e assinaturas: Brasília, 21/12/2023. Sra. LÚCIA CARVALHO BITAR YUNG-TAY, Diretora-Geral do TRE-DF, e Senhor ALEXANDRE MORALES CASTILLO OLMEDO.

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO

Termo de Credenciamento nº. 56/2023. Processo SEI nº. 0009942-02.2023.6.07.8100. Credenciada: LABORATORIO IZAAC NEWTON LTDA. (CNPJ: 49.453.317/0001-72). Objeto: Pelo presente Termo a CREDENCIADA compromete-se a prestar, aos beneficiários do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais - TRE-SAÚDE do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE-DF, no âmbito do Distrito Federal, os serviços de assistência e atendimento médico e/ou hospitalar e demais especialidades da área de saúde; Fundamento Legal: Lei nº. 8.666/93, artigo 25, "caput", e demais artigos aplicáveis, além da Resolução TRE-DF nº 7993/2023, e alterações posteriores. Data e assinaturas: Brasília, 21/12/2023. Sra. LÚCIA CARVALHO BITAR YUNG-TAY, Diretora-Geral do TRE-DF, e Senhor ALEXANDRE MORALES CASTILLO OLMEDO.

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO

Termo de Credenciamento nº. 54/2023. Processo SEI nº. 0010256-45.2023.6.07.8100. Credenciada: LF ORTODONTIA LTDA ME. (CNPJ: 15.372.012/0001-14); Objeto: pelo presente Termo a CREDENCIADA compromete-se a prestar, aos beneficiários do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais - TRE-SAÚDE do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE-DF, no âmbito do Distrito Federal, os serviços de assistência e atendimento odontológico; Data e assinaturas: Brasília, 28/12/2023. Sra. LÚCIA CARVALHO BITAR YUNG-TAY, Diretora-Geral do TRE-DF, e Senhora LETÍCIA FARNESSE.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/COGELIC/SELIC

1. Informamos que esta Seção de Licitações lançou o Evento de Suspensão, que saiu publicado no D.O.U. e Divulgado no sítio Compras.Gov na presente data (doc. 2618657), a fim de restituir o prazo razoável de 24 horas para que as impugnantes/consulentes obtenham as respostas e decisões das impugnações e, caso não o tenha feito, cadastrem suas propostas.

2. Esclarecemos que as propostas recebidas não são excluídas na realização do Evento de Suspensão. A exclusão ou não das propostas será definida de acordo com o Evento de Reabertura escolhido, ou seja, com ou sem contagem de prazo.

3. No Evento de Reabertura sem Prazo não é possível realizar alterações na licitação. Hipótese a ser utilizado em não sendo acolhida as impugnações. Nesse caso, para o batimento da nova data mínima de abertura da licitação a ser informada, o Módulo Divulgação de Compras fará o cálculo de acordo com os dias restantes que faltavam para recebimento das propostas. No presente caso, a licitação sendo suspensa na véspera do certame, deverá ser restituído, no mínimo, 24 horas para NOVA DATA de abertura do certame.

4. À **COGELIC** e **ASSESD** para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **Milena Austregésilo Herêda, Chefe de Seção**, em 29/12/2023, às 10:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2618658** e o código CRC **79798688**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2618658v15



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SOF

À vista do Despacho ASSESD 2618139, que versa sobre as impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2023, anexo ao documento nº 2603850, formuladas pelas empresas CLARO S.A. e FSF TECNOLOGIA S.A., encaminhem-se os autos à COORC/SEAE0 para conhecimento e registros pertinentes.

CARLA LUSTOSA PINTO DA SILVA
SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE



Documento assinado eletronicamente por **Carla Lustosa Pinto da Silva, Secretário**, em 29/12/2023, às 11:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2618685** e o código CRC **939D5EB5**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2618685v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0019706-75.2023.6.05.8000
INTERESSADO : SEINFRA
ASSUNTO :

DECISÃO nº 2618851 / 2023 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de apreciação de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2023 (doc. nº [2603850](#)), formuladas pelas empresas CLARO S.A. (docs. nºs. [2616396](#), [2616799](#)) e FSF TECNOLOGIA S.A. (doc. nº [2617021](#)).
2. O pregoeiro designado opinou no sentido de se tratar de questões eminentemente técnicas e fez remessa à unidade demandante, que se manifestou em documento n.º 2617233.
3. Consequentemente, inicialmente a SEINFRA esclareceu os pontos questionados pela empresa CLARO, documento n.º 2616765:

(...)

I - Preliminarmente, esclarecemos que esta licitação vem atender a uma substituição de contrato que está em final de execução. Assim, existe um vetor central que é a necessidade deste serviço público de manter a continuidade de sua prestação sem riscos de interrupção. Aproveitamos também para esclarecer que o cronograma definido no Edital, Termo de Referência, Seção 3.4, estabelece uma disciplina de instalação do serviço de 18 dias **úteis**. Em se tratando de dias úteis, efetivamente são considerados muito mais dias (corridos) para a instalação. Assim, um prazo razoável para este mercado, já aplicado em licitações anteriores, com sucesso, foi de cronogramas de 15 dias. Portanto, o Edital em tela está delineando uma quantidade significativamente maior de dias para a implantação do serviço, e portanto não visualizamos quaisquer obstáculos à futura execução contratual ou restrição à competição.

II - Esclarecemos que, apesar de as entregas de linhas de dados oferecerem altas garantias de entrega (baixa indisponibilidade), nem tudo se refere à infraestrutura da operadora contratada. Internamente também existem possibilidades diversas de incidentes que podem paralisar o serviço de Internet, para as quais hoje já existem processos internos do Tribunal de

mitigação. Um dos processos prevê duplo ambiente de execução, com dois datacenter separados no mesmo endereço, de maneira que até incidentes simples como um disjuntor elétrico que seja desarmado não consiga paralisar o serviço nos dois ambientes. A manutenção da dupla abordagem é portanto um avanço já implantado e consolidado em todos os contratos de telecomunicação da sede, e condição indispensável para esta licitação.

4. Em seguida, quanto ao questionamento em documento n.º 2617021, a unidade prestou informações sobre a inserção de exigência de método de medição de desempenho inservível à (sic) link dedicado de acesso e que fere os princípios da competitividade, igualdade e proporcionalidade - Violação ao art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021", conforme documento n.º 2617154:

(...)

Preliminarmente esclarecemos que não vislumbramos nenhuma sustentação técnica no texto da peça encaminhada. O que a peça tenta associar, de maneira equivocada e que ora refutamos, é a ideia de que a obrigatoriedade de aferição para grandes teles tem alguma associação de obrigatoriedade ou inadequação para pequenos provedores, o que supostamente causaria uma restrição de competição. Nada disso é verdade, visto que se trata apenas de uma medição simples, através de um instrumento adequado tecnicamente para tanto, em um serviço independente e oficial do Governo Federal. Assim, mantemos o entendimento de que pegar um serviço medição de vazão e outros parâmetros de navegabilidade técnicos e objetivos de um órgão federal e utilizá-los para aferir uma entrega de serviço supostamente de qualidade superior ao serviço de banda larga é modelo adequado para assegurar que a entrega está sendo realizada dentro de parâmetros do edital. Note-se que a própria impugnante e outra prestadora de pequeno porte prestaram serviço similar ao que se está ora licitando, sob o mesmo teste de aferição.

5. Sobre o questionamento da FSF TECNOLOGIA S.A. em documento n.º 2617022, a unidade esclareceu que o "*equipamento que receberá a conexão se trata de um par em alta disponibilidade, em que um é ativo e outro passivo, de forma que na indisponibilidade de um o outro retoma as comunicações e segue utilizando o link da operadora através do gateway da operadora. Tais equipamentos compartilham a mesma rede mas dispostos em ambientes distintos num mesmo campus.*".

6. Instada a ASJUR1 fez pronunciamento em parecer de n.º 605, documento n.º 2617684, nos seguintes termos:

6. Nesse contexto, a unidade demandante (SEINFRA) defendeu a manutenção das exigências editalícias ora impugnadas, ainda que não tenha expressamente mencionado tal intenção. Sustentou tecnicamente o porquê das condições destacadas pelas empresas CLARO S.A. e FSF TECNOLOGIA S.A e, em nenhum momento, sugeriu qualquer mudança no ato convocatório.

7. De qualquer modo, em análise às manifestações da SEINFRA e considerando que a questão menos técnica seria aquela que versa sobre o prazo fixado para a instalação dos serviços, vamos ao encontro da referida unidade, para entender factível o prazo indicado no edital.

7.1. A nosso ver, os argumentos da SEINFRA, neste ponto, se mostram suficientemente razoáveis. A uma, pela evidente necessidade dos serviços não sofrerem solução de continuidade, haja vista sua essencialidade; a duas, pela experiência de contratações anteriores, com êxito no cumprimento de idêntico prazo, consoante referido pela unidade.

8. Quanto às demais alegações, tanto da CLARO como da FSF TECNOLOGIA, apenas aquiesceremos com a defesa da unidade demandante, que conhece o mercado, as características do serviço, as particularidades que o envolvem e, mesmo diante de perguntas tão pontuais e aparentemente consistentes, não se quedou; ao contrário, rebateu argumentos e julgou adequadas as condições impostas no certame. Não temos como, juridicamente, supor de algum equívoco da área técnica desta Casa.

9. Todavia, *smj*, nada foi textualmente esclarecido quanto à exigência da condição 11.1.6, "b", que reza: "*Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX*".

9.1. A empresa CLARO entendeu ser uma restrição indevida, alegando, repisemos, que há empresas aptas a prestar o serviço "*sem o ponto de presença na Bahia*". Cumpre-nos, então, observar que a COGELIC, em primeira análise ao TR (doc. nº 2552550), fez a seguinte pontuação:

"4.4. **Necessário avaliar a pertinência da exigência que consta do tópico 6.1.3**, idêntica à do tópico 6.f.4 do Pregão Eletrônico nº 37/2021 (doc. 1776095), para o Lote 2, o qual não abrangeu os itens 8 e 9 (link principal e redundância da sede)."

9.1.1. A disposição do **tópico 6.1.3 do TR** é justamente aquela reproduzida na **condição 11.1.6, "b" do edital**.

9.1.2. A observação da COGELIC foi destacada no Parecer nº 535/2023 (doc. nº 2568585). Vejamos:

"4.3.1. **A SEINFRA deverá ainda verificar a ponderação tecida pela COGELIC no item 4.4** do documento n.º 2552550)"

9.1.3. A unidade, listando as providências adotadas em atenção ao referido opinativo, no particular, apenas informou: "*Em relação ao item 4.3.1 do parecer 535, informo que foram removidas as referências a lote;*". Parece-nos, assim, que, a princípio, a questão suscitada pela COGELIC restou esquecida e pendente de esclarecimento. E mais, volta agora, no bojo da Impugnação contida no doc. nº 2616396, fls. 5.

9.2. Nada obstante, traremos, abaixo, o questionamento feito por nós (Parecer nº 498/2021 - doc. nº 1732423), no bojo do

processo SEI nº 0012332-76.2021.6.05.8000, no qual tramitou o Pregão nº 37/2021, citado pela COGELIC:

"16.6. Relevante ressaltar que os tópicos 6.1.6 e 6.17 estabelecem as seguintes exigências, as quais, a nosso ver, não restaram claras:

6.1.6. Relação dos estabelecimentos (matriz e/ou filiais e/ou pontos de assistência) que a licitante possui, aptos a prestar os serviços de suporte aos enlaces de dados solicitados neste Termo de Referência, devendo compreender, no mínimo, um escritório em Salvador-BA. Na relação dos estabelecimentos devem ser discriminados o nome, CNPJ, endereço, telefone e responsável técnico.

6.1.7. Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, e, ainda para o LOTE2, informando que os enlaces serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX. (grifo atual)

9.2.1. Como resposta, foi informado no doc. nº 1751928:

"A exigência do POP/IX deve permanecer, pois não se trata de escritório administrativo, mas de área técnica destinada a trocar informações entre os pontos de telecomunicação. Há necessidade de que esse local de troca de tráfego seja na Bahia, para minizar o item técnico latência e promover o desempenho necessário ao serviço. Em explicação leiga, por redução ao absurdo, um licitante com esse ambiente de troca no Amazonas faria todo o tráfego entre cartórios e Sede do TRE-BA ir da origem até o Amazonas para só entrão retornar ao destino. Essa abordagem provoca lentidão e deve ser minimizada."

10. Ante o exposto, opinamos, à vista da manifestação da unidade demandante, pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (doc. nº 2617021).

11. De relação à impugnação trazida pela CLARO S.A. (doc. nº. 2616396), rejeitamos as razões que versam sobre o prazo de 15 dias para a instalação dos serviços, entendendo razoável a sustentação da SEINFRA, neste quesito, bem como aquelas que versam sobre a precisão das especificações dos serviços (doc. nº 2616396, fls.4). Idêntico posicionamento adotaremos para o pedido de esclarecimento, ora recebido e tratado como impugnação (doc. nº 2616799).

11.1. Quanto à qualificação técnica lançada no edital, condição 11.1.6, "b", sugerimos que a unidade seja novamente ouvida e, caso ratifique a necessidade da exigência, nos moldes semelhantes ao quanto reproduzido acima (tópico 9.2.1), opinamos, desde já, pela rejeição de todas as alegações da empresa CLARO S.A..

7. Em razão de esclarecimento recomendado pela ASJUR1, a SEINFRA ratificou a necessidade de exigência da condição 11.1.6, "b" no edital da licitação, documento n.º 2618441, nos seguintes termos:

Portanto, a exigência editalícia:

"11.1.6 b: Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX."

Deve-se tecnicamente à justificativa:

"A exigência do POP/IX deve permanecer, pois não se trata de escritório administrativo, mas de área técnica destinada a trocar informações entre os pontos de telecomunicação. Há necessidade de que esse local de troca de tráfego seja na Bahia, para minimizar o item técnico latência e promover o desempenho necessário ao serviço. Em explicação leiga, por redução ao absurdo, um licitante com esse ambiente de troca no Amazonas faria todo o tráfego entre cartórios e Sede do TRE-BA ir da origem até o Amazonas para só entrão retornar ao destino. Essa abordagem provoca lentidão e deve ser minimizada." (doc 1751928).

Trata-se portanto de uma necessidade técnica do TRE-BA no edital.

8. De fato, as impugnações versam sobre questões eminentemente técnicas, as quais foram rechaçadas pela SEINFRA, que detém a capacidade para tanto, e quanto ao questionamento do prazo para a instalação dos serviços, na forma defendida pela ASJUR1, alinhamo-nos também à unidade.

9. Isto posto, considerando as manifestações da SEINFRA e lastreado no parecer ASJUR n.º 605, documento n.º 2617684, que adoto como razão de decidir, e com base nas atribuições do art. 143, da Resolução Administrativa 26/2022, **conheço das impugnações apresentadas pelas empresas e, no mérito, julgo as mesmas improcedentes.**

10. Ao NUP, para as providências devidas, inclusive notificar as impugnantes da decisão proferida e publicar os esclarecimentos, prosseguindo-se ao andamento do procedimento licitatório, em momento oportuno, considerando as disposições da SEÇÃO XVIII e condição 19.6.2 do Edital n.º 41/2023.

11. Em tempo, registro ciência dos procedimentos adotados pela SELIC, documento n.º 2618658.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 29/12/2023, às 13:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2618851** e o código CRC **1BE51A7D**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2618851v7



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SOF/COORC/SEAO

Ciente da informação constante do doc. nº 2618685.

À SOF,

Em 29/12/2023

Suely Felix Lisa
Chefe da SEAO



Documento assinado eletronicamente por **Suely Felix Lisa, Chefe de Seção**, em 29/12/2023, às 13:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2618904** e o código CRC **87EA61EB**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2618904v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SOF/COORC

Ciente da informação constante do doc. nº 2618685. À SEPROG para ciência



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Martins Machado, Coordenador**, em 29/12/2023, às 12:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2618972** e o código CRC **A2D666F7**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2618972v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/COGELIC

Ciente dos procedimentos adotados pela SELIC, informados no doc. 2618658, com os quais estou de acordo.

Necessário que se atente, porém, para a necessidade de remessa do processo à SEPROG para informação da disponibilidade orçamentária relativa a 2024, previamente à reabertura do certame no exercício vindouro.

Ao NUP e à SELIC.



Documento assinado eletronicamente por **Danielly Regina de Carvalho, Coordenador**, em 29/12/2023, às 16:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2619142** e o código CRC **E38DFFFF**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2619142v6



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/COGELIC/SELIC

À SEPROG para informação da disponibilidade orçamentária relativa a 2024, previamente à reabertura do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Milena Austregésilo Herêda, Chefe de Seção**, em 02/01/2024, às 13:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2619265** e o código CRC **EBDEB9D6**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2619265v4

Data de Envio:

04/01/2024 09:04:49

De:

TRE-BA/Núcleo de Pregoeiros <nup@tre-ba.jus.br>

Para:

guilherme.barros@alootelecom.com.br
luiz.carrilho@embratel.com.br
selic@tre-ba.jus.br
paulo.hierio@alootelecom.com.br

Assunto:

NOTIFICAÇÃO

Mensagem:

NOTIFICAÇÃO

A SEÇÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA NOTIFICA às empresas Claro S/A e FSF Tecnologia S/A, licitantes do Pregão n.º 41/2023 Contratação de serviços de telecomunicação de alta disponibilidade, incluindo enlaces, insumos, serviço de implantação e serviço de gerenciamento proativo contra falhas, e de segurança, denominado como solução de telecomunicação. Da decisão que negou provimento aos pedidos de impugnações formulados em 26/12/2023.

ANEXOS: Decisão da Diretoria Geral do TRE-BA e o Parecer 605/2023, que seguem anexos, da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

Informamos, ainda, que a data de reabertura do Certame deve ser acompanhada pelos interessados através dos órgãos oficiais de imprensa.

A decisão e impugnações serão publicadas no Portal da Transparência do TRE-BA.

Salvador, 04 de janeiro de 2024.

Gilson Soares da Conceição

Pregoeiro

Anexos:

PARECER_2617684.pdf

DECISAO_2618851.pdf

Data de Envio:

05/01/2024 07:52:21

De:

TRE-BA/Seção de Licitações <selic@tre-ba.jus.br>

Para:

guilherme.barros@alootelecom.com.br
paulo.hierio@alootelecom.com.br
carolina.goncalves@alootelecom.com.br
selic@tre-ba.jus.br

Assunto:

Resposta ao pedido de esclarecimento

Mensagem:

Senhor Licitante

Em atenção ao seu pedido de esclarecimento, segue em arquivo anexo resposta elaborado pela área técnica da licitação.

Atenciosamente
Gilson S Conceição
Pregoeiro

Anexos:

ESCLARECIMENTO_2617022_Pedido_de_Esclarecimento_Aloo_Telecon.pdf
DESPACHO_2617233.pdf



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

INFORMAÇÃO - PRE/DG/SOF/COORC/SEPROG

SEI 0019706-75.2023.6.05.8000

Assunto: Nova contratação solução de telecomunicação

1. Retornam os autos para nova informação da disponibilidade orçamentária para o atendimento de despesas com a contratação de solução de telecomunicação, com vigência de 24 meses, em substituição ao contrato 79/2021, conforme termo de referência constante no documento 2547161.

2. O valor estimado da contratação para 24 meses é de R\$ **R\$ 154.560,00** (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais), conforme documento 2547161 da SEAQUI.

3. Informa-se que há disponibilidade orçamentária para atender a presente despesa no presente exercício, no valor de **R\$70.840,00 (setenta mil, oitocentos e quarenta reais)** e, uma vez autorizada, se realizará nos seguintes moldes:

Programa	0033 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário
Ação	02.122.0033.20GP.0029 "Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral no Estado da Bahia"
Plano Orçamentário	0001 - "Julgamento de Causas e Gestão Administrativa"
UGR/FONTE/PTRES	STI - 070065/1027/167699
Conta Orçamentária	3.3.90.40.13 "Comunicação de Dados e Redes em Geral"
Valor	R\$ 6.440,00
Plano Interno	TIC COMRED

4. Cumpre asseverar que a LOA 2024 encontra-se pendente de sanção, razão pela qual o recebimento de dotação orçamentária está ocorrendo mediante liberação de duodécimo, deste modo, para assegurar a reserva orçamentária no SIAFI foi emitido o Pré-Empenho por meio do documento **2024PE0000017**, no valor de **R\$6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais)** equivalentes a 1/12 avos do vlor mensal estimado da contratação.

É o que informo.

Salvador, 05 de janeiro de 2024.

Iralva Nobre da Hora
Analista Judiciário

À COORC para apreciação.

Virgínia Maria Souza de Carvalho Moura
Chefe da SEPROG



Documento assinado eletronicamente por **Virgínia Maria Souza de Carvalho Moura, Chefe de Seção**, em 05/01/2024, às 12:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iralva Nobre da Hora, Analista Judiciário**, em 05/01/2024, às 13:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2621305** e o código CRC **ABB22C0B**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2621305v5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/NUP

Considerando que já foi informada a disponibilidade orçamentária, e que as impugnantes já foram devidamente notificadas. Designo a data de **11 de Janeiro de 2024, às 13:30 (horário de Brasília)**, para abertura do certame.

À SELIC para expedir edital e efetuar as devidas publicações.

Gilson Conceição

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Analista Judiciário**, em 05/01/2024, às 15:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2621484** e o código CRC **B8D05216**.

0019706-75.2023.6.05.8000

2621484v2

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 41/2023 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



[Avisos \(7\)](#)

[Impugnações \(1\)](#)

[Esclarecimentos \(1\)](#)

08/01/2024 14:35



(...)

No Anexo A do Termo de Referência, em seu item 1.3, há previsão expressa de que a solução de telecomunicação a ser contratada deverá ser provida de "...enlace de comunicação em cada solução, full-duplex, síncrono, dedicado, com garantia de 100% de entrega da velocidade nominal e de acesso à Internet (IP)."

Tal exigência caracteriza o serviço a ser contratado como de link de acesso dedicado, uma estrutura exclusiva para o contratante e muito utilizada pelo setor corporativo, o que não se confunde com o serviço de comunicação multimídia de banda larga, usualmente contratado por consumidores residenciais e empresariais que necessitam de serviços de menor custo, com menores velocidades de acesso à internet, e que a oscilação de velocidade não afeta de sobremaneira a atividade-fim dos contratantes.

Ocorre que, mesmo se tratando de contratação de solução de telecomunicação com link de acesso dedicado, exigiu-se no item 1.6 do Anexo A do Termo de Referência, abaixo transcrito, que a medição do desempenho será realizada pelo serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da Anatel:

"1.6. Deverá atender aos seguintes parâmetros de desempenho, em caráter líquido (sem descontos por sobrecargas de quaisquer protocolos de quaisquer camadas, inclusive de criptografia da VPN do SD-WAN), medidos separadamente, por no mínimo 1 minuto e em horários aleatórios, através de acesso a serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da Anatel: (...)" (grifos nossos).

Esse serviço de medição da qualidade de acesso à banda larga (EAQ) foi criado a partir de determinação contida no Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações – RQUAL (Resolução n.º 717/2019 da ANATEL), que, em seus arts. 1.º, 16 e 23, inciso III, dispôs acerca da instituição de mecanismos de gestão da qualidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e dos serviços de Televisão por Assinatura, assim como da criação da Entidade de Suporte à Aferição da Qualidade (ESAQ) e de um canal oficial para a realização de testes acerca do funcionamento do serviço de banda larga fixa.

Além de ser voltada à qualidade de acesso ao SCM de banda larga fixa, esta ferramenta de medição de qualidade é destinada obrigatoriamente, apenas, às prestadoras dos serviços de STFC, SMP e SCM que não se enquadrem como Prestadora de Pequeno Porte e que, em regime público ou privado, tenham oferta desses serviços aos consumidores no varejo, por meio de rede própria, por meio de infraestrutura de terceiros, ou que prestam serviço na modalidade de Autorizada de Rede Virtual, como dispõem expressamente os §§1.º e 2.º do art. 1.º do RQUAL:

"Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer mecanismos de gestão da qualidade na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e dos serviços de Televisão por Assinatura, disciplinando as definições, os métodos de aferição da qualidade, os critérios de avaliação e as ações necessárias à adequada prestação de tais serviços aos consumidores.

§ 1º Os dispositivos deste Regulamento se aplicam a todas as prestadoras dos serviços dispostos no caput, em regime público ou privado, que tenham oferta desses serviços aos consumidores no varejo, por meio de rede própria, por meio de infraestrutura de terceiros, ou que prestam serviço na modalidade de Autorizada de Rede Virtual.

§ 2º As obrigações descritas neste Regulamento devem ser igualmente cumpridas por todos os Grupos que não se enquadrarem como Prestadora de Pequeno Porte, conforme conceito definido no Plano Geral de Metas de Competição, ou outro instrumento normativo que vier a substituí-lo.

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 41/2023](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

nestes autos, já que se trata de link de acesso dedicado, e não simplesmente de banda larga fixa, e III não se aplica a prestadoras de serviço de comunicação multimídia com exploração industrial, nem a Prestadoras de Pequeno Porte (PPP), como é o caso da ora Impugnante.

A Entidade de Suporte à Aferição da Qualidade (ESAQ), para atender às determinações contidas no art.23 do RQUAL, em especial do seu inciso III, criou o Brasil Banda Larga como canal oficial para a realização de testes de qualidade da conexão do serviço de banda larga. Destaque-se que a finalidade dessa ferramenta é a medição da qualidade do serviço de banda larga, e não de link de acesso dedicado, que são serviços de comunicação multimídia distintos.

O controle de qualidade exercido pela Entidade de Suporte à Aferição da Qualidade (ESAQ) da ANATEL é voltado para os serviços de comunicação de multimídia de banda larga, que contemplam menores velocidades de tráfego, inúmeros acessos simultâneos e oscilações constantes de velocidade.

Além de inservível para a medição qualidade do desempenho da conexão de link dedicado de acesso, a exigência de utilização do acesso a serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da ANATEL, tal como previsto no item item 1.6 do Anexo A do Termo de Referência, viola os princípios da competitividade e igualdade, pois cria um privilégio ou vantagem injustificada para os grandes players do serviço de banda larga a varejo, que, por imposição normativa da Resolução n.º 717/2019 da ANATEL, são obrigadas a aderir ao RQUAL e, com isso, participar obrigatoriamente do processo de aferição dos indicadores geridos pela ESAQ.

Por outro lado, empresas como a ora Impugnante, cujo serviço de comunicação multimídia não é prestado a varejo e que não se enquadra como Prestadora de Pequeno Porte, seriam obrigadas, inútil e desproporcionalmente, a realizar a adesão ao RQUAL para a participação do processo de aferição dos indicadores geridos pela ESAQ, gerando ainda custos desnecessários à sua operação.

(...)

I

II – DO PRAZO DE INSTALAÇÃO DOS SERVIÇOS, ITEM 3.3.3, DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item citado acima, menciona que a instalação dos serviços deve ser feita em até 15 dias contados do primeiro contato, no entanto, é cediço que tal prazo é inexecutável, bem como não se demonstra adequado à complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter. Há de se convir que após a assinatura do contrato, há trâmites de internalização do contrato, devidas autorizações de execução, além de instalação de equipamentos e o que mais for necessário ao cumprimento da execução dos serviços.

A fim de se respeitar a razoabilidade e a boa fé objetiva do presente certame – visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais –, faz-se necessária a estipulação de prazo para instalação dos serviços, dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

É cediço afirmar que a entrega do serviço a este r. Órgão, necessita da disponibilização de equipamentos e suas devidas configurações, demandando algum prazo que deve ser estipulado no edital.

Desta feita, é imperioso que o atual prazo seja revisto, de modo a tornar plenamente executável o futuro Contrato. Portanto, não prever prazo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias, para ativação do serviço após assinatura do contrato significa aumentar abrupta e desnecessariamente os riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que foge às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitarem os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Tal alteração se faz necessária tendo em vista que a estipulação de prazo diverso do que se propõe nesta missiva pode ensejar a aplicação de penalidades injustas à Contratada. Não sendo razoável prazo tão ínfimo para a instalação definitiva do serviço, conforme determina a regra editalícia que ora se impugna.

Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Neste diapasão, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

"Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito a que a sustentam ou;
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 41/2023](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Administração, ao atuar no exercício da discricão, tem de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo" (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre o princípio administrativo da razoabilidade: "Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete ..." (grifos nossos).

Desta feita, considerando que o prazo atualmente previsto no Instrumento Convocatório é ínfimo e inatingível, esta licitante vem por esta requerer prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam implantados os serviços relativos ao objeto da presente licitação.

III - DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO: QUESTIONAMENTO TÉCNICO

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessárias adequações técnicas e esclarecimentos que serão apresentados a seguir, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos o que insculpem alguns itens do Termo de Referência:

I - Os acessos lineares em Fibras óticas já entregam serviços com disponibilidade de 99,5%, já os acessos com dupla abordagem de última milha elevam essa disponibilidade para 99,98%. Considerando esses parâmetros técnicos entendemos que a exigência do item 1.9 do ANEXO A não são necessárias e deverão ser retiradas do edital. Está correto o nosso entendimento?

II - O item 1.9.1 entra em confronto com o item 1.9, pois a solução de comunicação com dupla abordagem não permite a existência de duplo CPE, na configuração de ativo/reserva. Para implementar a solução descrita em 1.9.1 são necessários dois circuitos, com 2 PEs e 2 CPEs, além da última milha por caminhos distintos, configurando uma solução com disponibilidade de

99,999%, o que antagoniza com a especificação primária do item 1.8, que estabelece a disponibilidade de 99,5% estabelecida para a solução. Dessa forma entendemos que estas especificações deverão ser alteradas. Está correto nosso entendimento?

Com relação ao item 16.1.6, para a Qualificação técnica, menciona, acerca da apresentação de Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX.

A exigência supra vai de encontro a competitividade no certame, visto que empresas que podem prestar este serviço sem o ponto de presença na Bahia, sendo esta exigência, demasiada e não encontra amparo Legal.

Diante do que acima apresentado, torna-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado e redefinir a tabela de preços do edital, além dos descritivos de quais facilidades de configuração de serviços pretendem contratar, devendo constar na tabela de preços, tendo em vista o disposto no Art. 14 da Lei 8.666/93 e no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

"Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto..."

"Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara..."

Entende-se, portanto, que a minuciosa descrição do Objeto do serviço que se pretende contratar é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena isonomia, transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas ou omissões não corrigidas. Desta feita, torna-se imperioso também neste tópico o provimento da presente Impugnação, com adiamento da data fixada para o certame, a fim de se corrigir os equívocos e incoerências aqui apontadas.

(...)

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

Em relação ao Anti-DDOs Exigido no edital é um serviço de Anti-ddos Volumétrico, desta forma os itens abaixo não condizem com o serviço solicitado e solicitamos esclarecimentos.

- O Item 1.17.5 cita que: "Capacidade de detectar e mitigar todos e

tanto para IPv4 como para IPv6, incluindo, mas não se restringindo aos seguintes:"

- O Subitem "1.17.5.8" que cita que: "Ataques à camada de aplicação, incluindo protocolos HTTP e DNS

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 41/2023](#) ([Lei 14.133/2021](#))

entendemos ainda que a característica da solução de Anti-DDoS, e para ataques volumétricos, não sendo foco a detecção de ataques do tipo "ataques de aplicação", contudo entendemos que :

1- Para a detecção de ataques de aplicação do tipo DNS, é necessário que o ataque tenha uma volumetria considerável desse tipo de ataque (DNS) para que o mesmo seja detectado pelas ferramentas de anti-ddos, dado a característica do nosso produto (Anti-DDoS volumétrico solicitado em edital);

2- Para os ataques do protocolo HTTP, é necessário que o ataque seja do tipo volumétrico e que a parametrização para mitigação nesse protocolo seja feita na camada de transporte;

Está correto nosso entendimento?



PARECER nº 605 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para apreciação das impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2023 (doc. nº2603850), formuladas pelas empresas CLARO S.A. (docs. nºs. 2616396, 2616799) e FSF TECNOLOGIA S.A. (doc. nº 2617021).

2. A Impugnante CLARO S.A. trouxe as seguintes alegações:

2.1. O prazo de 15 dias para a instalação dos serviços, a contar da data do primeiro contato, é inexecutável, não se revelando, pelas suas palavras, "adequado à complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter". Indicou, em síntese, que há diversos atos prévios e preparatórios ("... trâmites de internalização do contrato, devidas autorizações de execução, além de instalação de equipamentos e o que mais for necessário ao cumprimento da execução dos serviços") e, portanto, o descumprimento do lapso exigido no edital levará à aplicação de penalidades, requerendo, assim, que seja alterado para prazo igual ou superior a 45 dias, a fim de afastar os riscos de inadimplemento. Segue, discorrendo, neste ponto, acerca dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.2. O edital "não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação", razão que a faz sugerir a necessidade de "adequações técnicas e esclarecimentos", que, pela especificidade, reproduziremos:

"I - Os acessos lineares em Fibras óticas já entregam serviços com disponibilidade de 99,5%, já os acessos com dupla abordagem de última milha elevam essa disponibilidade para 99,98%. Considerando esses parâmetros técnicos entendemos que a exigência do item

1.9 do ANEXO A não são necessárias e deverão ser retiradas do edital. Está correto o nosso entendimento?

I - O item 1.9.1 entra em confronto com o item 1.9, pois a solução de comunicação com dupla abordagem não permite a existência de duplo CPE, na configuração de ativo/reserva. Para implementar a solução descrita em 1.9.1 são necessários dois circuitos, com 2 PEs e 2 CPEs, além da última milha por caminhos distintos, configurando uma solução com disponibilidade de 99,999%, o que antagoniza com a especificação primária do item 1.8, que estabelece a disponibilidade de 99,5% estabelecida para a solução. Dessa forma entendemos que estas especificações deverão ser alteradas. Está correto nosso entendimento?"

2.3. A exigência contida na condição 11.1.6 (Qualificação Técnica), que trata da comprovação de que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, "vai de encontro a competitividade no certame, visto que empresas que podem prestar este serviço sem o ponto de presença na Bahia, sendo esta exigência, demasiada e não encontra amparo Legal".

2.4. Pugna, assim, pela necessidade de ser esclarecido, no ato convocatório, o exato "objeto a ser contratado", afirmando, ainda, da necessidade de redefinição da "tabela de preços do edital, além dos descritivos de quais facilidades de configuração de serviços pretendem contratar", e que, a seu ver, deverão constar na referida tabela, "tendo em vista o disposto no Art. 14 da Lei 8.666/93 e no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão)".

2.5. No doc. nº 2616799, tratado, a princípio, como pedido de esclarecimento, a empresa apresentou questionamento pontual e sugeriu "alterações do instrumento convocatório", afirmando: "Em relação ao Anti-DDOs Exigido no edital é um serviço de Anti-ddos Volumétrico, desta forma os itens abaixo não condizem com o serviço solicitado e solicitamos esclarecimentos". Em seguida, fez específicas indagações, in verbis:

"- O Item 1.17.5 cita que: "Capacidade de detectar e mitigar todos e quaisquer ataques que façam o uso não autorizado de recursos de rede, tanto para IPv4 como para IPv6, incluindo, mas não se restringindo aos seguintes:"

- O Subitem "1.17.5.8" que cita que: "Ataques à camada de aplicação, incluindo protocolos HTTP e DNS VOLUMÉTRICOS".

Entendemos que: A palavra "VOLUMÉTRICOS" destacado em verde, deveria estar posicionada antes de "camada de aplicação", formando a frase: Ataques VOLUMÉTRICOS à camada de aplicação, incluindo protocolos HTTP e DNS. Está correto nosso entendimento?

Entendemos ainda que a característica da solução de Anti-DDoS, é para ataques volumétricos, não sendo foco a detecção de ataques do tipo "ataques de aplicação", contudo entendemos que :

1- Para a detecção de ataques de aplicação do tipo DNS, é necessário que o ataque tenha uma volumetria considerável desse tipo de ataque (DNS) para que o mesmo seja detectado pelas ferramentas de anti-ddos, dado a característica do nosso produto (Anti-DDoS volumétrico solicitado em edital);

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 41/2023](#) ([Lei 14.133/2021](#))

princípios da competitividade, igualdade e proporcionalidade e viola o art. 5.º, da Lei n.º 14.133/2021.

3.1.1. Afirma a Impugnante que o serviço a ser contratado por esta Administração se caracteriza como link de acesso dedicado, o qual "não se confunde com o serviço de comunicação multimídia de banda larga, usualmente contratado por consumidores residenciais e empresariais que necessitam de serviços de menor custo, com menores velocidades de acesso à internet, e que a oscilação de velocidade não afeta de sobremaneira a atividade-fim dos contratantes", portanto, a exigência constante do item 1.6, do Anexo A, do Termo de Referência, é inadequada, vez que trata de medição do desempenho a ser feita "pelo serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da Anatel". Apresentou esclarecimentos de cunho técnico acerca do serviço de banda larga, bem assim aspectos ligados à regulamentação pela ANATEL e, ao final, dentre outras coisas, sustentou:

"Ou seja, o acesso a serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da ANATEL, previsto como requisito obrigatório da prestação do serviço a ser contratado neste pregão: i) não é adequado à aferição da qualidade do serviço de comunicação multimídia a ser licitado nestes autos, já que se trata de link de acesso dedicado, e não simplesmente de banda larga fixa; e ii) não se aplica a prestadoras de serviço de comunicação multimídia com exploração industrial, nem a Prestadoras de Pequeno Porte (PPP), como é o caso da ora Impugnante.

(...)

Além de inservível para a medição qualidade do desempenho da conexão de link dedicado de acesso, a exigência de utilização do acesso a serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da ANATEL, tal como previsto no item item 1.6 do Anexo A do Termo de Referência, viola os princípios da competitividade e igualdade, pois cria um privilégio ou vantagem injustificada para os grandes players do serviço de banda larga a varejo, que, por imposição normativa da Resolução n.º 717/2019 da ANATEL, são obrigadas a aderir ao RQUAL e, com isso, participar obrigatoriamente do processo de aferição dos indicadores geridos pela ESAQ.

Por outro lado, empresas como a ora Impugnante, cujo serviço de comunicação multimídia não é prestado a varejo e que não se enquadra como Prestadora de Pequeno Porte, seriam obrigadas, inútil e desproporcionalmente, a realizar a adesão ao RQUAL para a participação do processo de aferição dos indicadores geridos pela ESAQ, gerando ainda custos desnecessários à sua operação.

(...)

Assim, ao se exigir a aferição de desempenho por meio de acesso a serviço de medição da Entidade Aferidora da Qualidade de Acesso à Banda Larga (EAQ) da Anatel, o item 1.6 do Anexo A do Termo de Referência criou, permissa venia, exigência inútil, desproporcional e que traz vantagem indevida a determinado grupo de empresas, fato que viola os princípios da competitividade, proporcionalidade e igualdade previstos expressamente no art. 5.º da Lei 14.133/2021."

3.1.2. Pugna, assim, pela exclusão da referida exigência.

4. Considerando o caráter eminentemente técnico das peças, o Pregoeiro submeteu as Impugnações ao setor demandante (docs. n.ºs 2616400, 2616799 e 2617026), resultando, assim, nas manifestações em que restou consignado:

Doc. n.º 2616765

" Em atenção ao pedido de impugnação de Edital 2616396, encaminhado pelo NUP em doc 2616400, para manifestação, em ordem numerada por aquele pedido:

I - Preliminarmente, esclarecemos que esta licitação vem atender a uma substituição de contrato que está em final de execução. Assim, existe um vetor central que é a necessidade deste serviço público de manter a continuidade de sua prestação sem riscos de interrupção. Aproveitamos também para esclarecer que o cronograma definido no Edital, Termo de Referência, Seção 3.4, estabelece uma disciplina de instalação do serviço de 18 dias úteis. Em se tratando de dias úteis, efetivamente são considerados muito mais dias (corridos) para a instalação. Assim, um prazo razoável para este mercado, já aplicado em licitações anteriores, com sucesso, foi de cronogramas de 15 dias. Portanto, o Edital em tela está delineando uma quantidade significativamente maior de dias para a implantação do serviço, e portanto não visualizamos quaisquer obstáculos à futura execução contratual ou restrição à competição.

II - Esclarecemos que, apesar de as entregas de linhas de dados oferecerem altas garantias de entrega (baixa indisponibilidade), nem tudo se refere à infraestrutura da operadora contratada. Internamente também existem possibilidades diversas de incidentes que podem paralisar o serviço de Internet, para as quais hoje já existem processos internos do Tribunal de mitigação. Um dos processos prevê duplo ambiente de execução, com dois datacenter separados no mesmo endereço, de maneira que até incidentes simples como um disjuntor elétrico que seja desarmado não consiga paralisar o serviço nos dois ambientes. A manutenção da dupla abordagem é portanto um avanço já implantado e consolidado em todos os contratos de telecomunicação da sede, e condição indispensável para esta licitação.

Doc. n.º 2617001

"Em atenção à impugnação constante no doc 2616799, esclarecemos que ataques do tipo DOS visam criar situações de degradação ou de paralisação de serviços de rede. Os DDOS utilizam múltiplas origens para realizar o feito.

O anti-DDOS que consideramos neste edital visa evitar paralisação de serviços publicados através do link e o próprio link (navegação) por diversos tipos ataques DDOS. O ataque referido como "volumétrico" ou "massivo" pela questionante é um tipo de ataque DDOS, geralmente denominado como ataque DDOS volumétrico, em que tráfego de um certo tipo (visando degradar um tipo de serviço através de

ou dissipar, emitiu, separar o tráfego ruim, mantendo o tráfego bom para os serviços conectados ao link.

Os tipos relacionados na Seção 1.17.5 são uma proteção comum em produtos do mercado antiDDoS, só que em alguns casos em camada de aplicação, como pode ser visto aqui:

<https://community.f5.com/t5/codeshare/simple-ddos-protection-for-http-requests/ta-p/275236>

<https://www.akamai.com/pt/glossary/what-is-ddos#:~:text=DDoS%2C%20ou%20nega%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7o,deixando%20do%20incapaz%20de%20operar.>

<https://www.cloudflare.com/static/d442dfef7ea56f899d8df461bb7a077f/BDES-2587-Design-Wrap-Refreshed-DDoS-White-Paper-Letter.pdf>

Em que geralmente se utiliza um redirecionamento do tráfego ruim para um site diverso daquele protegido, mantendo-se o tráfego bom para o site de produção protegido. Esta é a característica operacional que se espera para este trecho técnico do Edital, o que pode ser facilmente comprovado através de verificação dos prospectos técnicos do produto Anti-DDoS associado à proposta."

Doc. nº 2617154

"Em atenção ao pedido de impugnação (doc 2617021), encaminhado pelo NUP (doc 2617026), esclarecemos que (em ordem daquele pedido):

"2.2 Da inserção de exigência de método de medição de desempenho inservível à (sic) link dedicado de acesso e que fere os princípios da competitividade, igualdade e proporcionalidade - Violação ao art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021":

Preliminarmente esclarecemos que não vislumbramos nenhuma sustentação técnica no texto da peça encaminhada. O que a peça tenta associar, de maneira equivocada e que ora refutamos, é a ideia de que a obrigatoriedade de aferição para grandes teles tem alguma associação de obrigatoriedade ou inadequação para pequenos provedores, o que supostamente causaria uma restrição de competição. Nada disso é verdade, visto que se trata apenas de uma medição simples, através de um instrumento adequado tecnicamente para tanto, em um serviço independente e oficial do Governo Federal. Assim, mantemos o entendimento de que pegar um serviço medição de vazão e outros parâmetros de navegabilidade técnicos e objetivos de um órgão federal e utilizá-los para aferir uma entrega de serviço supostamente de qualidade superior ao serviço de banda larga é modelo adequado para assegurar que a entrega está sendo realizada dentro de parâmetros do edital. Note-se que a própria impugnante e outra prestadora de pequeno porte prestaram serviço similar ao que se está ora licitando, sob o mesmo teste de aferição."

4.1. Simultaneamente, direcionou os autos a esta unidade de assessoramento. É o Relatório.

5. De fato, não há nada de cunho estritamente jurídico a ser examinado, vez que as condições atacadas pelas Impugnantes perpassam, nitidamente, pelas especificações/descrições dos serviços, mesmo aquela que tenta modificar a exigência relativa à qualificação técnica das concorrentes.

6. Nesse contexto, a unidade demandante (SEINFRA) defendeu a manutenção das exigências editalícias ora impugnadas, ainda que não tenha expressamente mencionado tal intenção. Sustentou tecnicamente o porquê das condições destacadas pelas empresas CLARO S.A. e FSF TECNOLOGIA S.A. e, em nenhum momento, sugeriu qualquer mudança no ato convocatório.

7. De qualquer modo, em análise às manifestações da SEINFRA e considerando que a questão menos técnica seria aquela que versa sobre o prazo fixado para a instalação dos serviços, vamos ao encontro da referida unidade, para entender factível o prazo indicado no edital.

7.1. A nosso ver, os argumentos da SEINFRA, neste ponto, se mostram suficientemente razoáveis. A uma, pela evidente necessidade dos serviços não sofrerem solução de continuidade, haja vista sua essencialidade; a duas, pela experiência de contratações anteriores, com êxito no cumprimento de idêntico prazo, consoante referido pela unidade.

8. Quanto às demais alegações, tanto da CLARO como da FSF TECNOLOGIA, apenas aquiesceremos com a defesa da unidade demandante, que conhece o mercado, as características do serviço, as particularidades que o envolvem e, mesmo diante de perguntas tão pontuais e aparentemente consistentes, não se quedou; ao contrário, rebateu argumentos e julgou adequadas as condições impostas no certame. Não temos como, juridicamente, supor de algum equívoco da área técnica desta Casa.

9. Todavia, smj, nada foi textualmente esclarecido quanto à exigência da condição 11.1.6, "b", que reza: "Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX".

9.1. A empresa CLARO entendeu ser uma restrição indevida, alegando, repisemos, que há empresas aptas a prestar o serviço "sem o ponto de presença na Bahia". Cumpre-nos, então, observar que a COGELIC, em primeira análise ao TR (doc. nº 2552550), fez a seguinte pontuação:

"4.4. Necessário avaliar a pertinência da exigência que consta do tópico 6.1.3, idêntica à do tópico 6.f.4 do Pregão Eletrônico nº 37/2021 (doc. 1776095), para o Lote 2, o qual não abrangeu os itens 8 e 9 (link principal e redundância da sede)."

9.1.1. A disposição do tópico 6.1.3 do TR é justamente aquela reproduzida na condição 11.1.6, "b" do edital.

9.1.2. A observação da COGELIC foi destacada no Parecer nº 535/2023 (doc. nº 2568585). Vejamos:

"4.3.1. A SEINFRA deverá ainda verificar a ponderação tecida pela COGELIC no item 4.4 do documento nº 2552550)"

9.1.3. A unidade, listando as providências adotadas em atenção ao referido opinativo, no particular,

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 41/2023](#) ([Lei 14.133/2021](#))

1732423), no objeto do processo SEI nº 0012332-70.2023.6.05.8000, no qual tramitou o Pregão nº 37/2021, citado pela COGELIC:

"16.6. Relevante ressaltar que os tópicos 6.1.6 e 6.1.7 estabelecem as seguintes exigências, as quais, a nosso ver, não restaram claras:

6.1.6. Relação dos estabelecimentos (matriz e/ou filiais e/ou pontos de assistência) que a licitante possui, aptos a prestar os serviços de suporte aos enlaces de dados solicitados neste Termo de Referência, devendo compreender, no mínimo, um escritório em Salvador-BA. Na relação dos estabelecimentos devem ser discriminados o nome, CNPJ, endereço, telefone e responsável técnico.

6.1.7. Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, e, ainda para o LOTE2, informando que os enlaces serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX. (grifo atual)

9.2.1. Como resposta, foi informado no doc. nº 1751928:

"A exigência do POP/IX deve permanecer, pois não se trata de escritório administrativo, mas de área técnica destinada a trocar informações entre os pontos de telecomunicação. Há necessidade de que esse local de troca de tráfego seja na Bahia, para minizar o item técnico latência e promover o desempenho necessário ao serviço. Em explicação leiga, por redução ao absurdo, um licitante com esse ambiente de troca no Amazonas faria todo o tráfego entre cartórios e Sede do TRE-BA ir da origem até o Amazonas para só entrão retornar ao destino. Essa abordagem provoca lentidão e deve ser minimizada."

10. Ante o exposto, opinamos, à vista da manifestação da unidade demandante, pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (doc. nº 2617021).

11. De relação à impugnação trazida pela CLARO S.A. (doc. nº. 2616396), rejeitamos as razões que versam sobre o prazo de 15 dias para a instalação dos serviços, entendendo razoável a sustentação da SEINFRA, neste quesito, bem como aquelas que versam sobre a precisão das especificações dos serviços (doc. nº 2616396, fls.4). Idêntico posicionamento adotaremos para o pedido de esclarecimento, ora recebido e tratado como impugnação (doc. nº 2616799).

11.1. Quanto à qualificação técnica lançada no edital, condição 11.1.6, "b", sugerimos que a unidade seja novamente ouvida e, caso ratifique a necessidade da exigência, nos moldes semelhantes ao quanto reproduzido acima (tópico 9.2.1), opinamos, desde já, pela rejeição de todas as alegações da empresa CLARO S.A..

É o parecer, sub censura. À ASSESD.

DECISÃO nº 2618851 / 2023 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de apreciação de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2023 (doc. nº2603850), formuladas pelas empresas CLARO S.A. (docs. nºs. 2616396, 2616799) e FSF TECNOLOGIA S.A. (doc. nº 2617021).

2. O pregoeiro designado opinou no sentido de se tratar de questões eminentemente técnicas e fez remessa à unidade demandante, que se manifestou em documento n.º 2617233.

3. Conseqüentemente, inicialmente a SEINFRA esclareceu os pontos questionados pela empresa CLARO, documento n.º 2616765:

(...)

I - Preliminarmente, esclarecemos que esta licitação vem atender a uma substituição de contrato que está em final de execução. Assim, existe um vetor central que é a necessidade deste serviço público de manter a continuidade de sua prestação sem riscos de interrupção. Aproveitamos também para esclarecer que o cronograma definido no Edital, Termo de Referência, Seção 3.4, estabelece uma disciplina de instalação do serviço de 18 dias úteis. Em se tratando de dias úteis, efetivamente são considerados muito mais dias (corridos) para a instalação. Assim, um prazo razoável para este mercado, já aplicado em licitações anteriores, com sucesso, foi de cronogramas de 15 dias. Portanto, o Edital em tela está delineando uma quantidade significativamente maior de dias para a implantação do serviço, e portanto não visualizamos quaisquer obstáculos à futura execução contratual ou restrição à competição.

II - Esclarecemos que, apesar de as entregas de linhas de dados oferecerem altas garantias de entrega (baixa indisponibilidade), nem tudo se refere à infraestrutura da operadora contratada. Internamente também existem possibilidades diversas de incidentes que podem paralisar o serviço de Internet, para as quais hoje já existem processos internos do Tribunal de mitigação. Um dos processos prevê duplo ambiente de execução, com dois datacenter separados no mesmo endereço, de maneira que até incidentes simples como um disjuntor elétrico que seja desarmado não consiga paralisar o serviço nos dois ambientes. A manutenção da dupla abordagem é portanto um avanço já implantado e consolidado em todos os contratos de telecomunicação da sede, e condição indispensável para esta licitação.

4. Em seguida, quanto ao questionamento em documento n.º 2617021, a unidade prestou informações obre a a inserção de exigência de método de medição de desempenho inservível à (sic) link dedicado de acesso e que

fere os princípios da competitividade, igualdade e proporcionalidade - Violação ao art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021", conforme documento n.º 2617154:

(...)

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 41/2023](#) ([Lei 14.133/2021](#))

adequado tecnicamente para tanto, em um serviço independente e oficial do Governo Federal. Assim, mantemos o entendimento de que pegar um serviço medição de vazão e outros parâmetros de navegabilidade técnicos e objetivos de um órgão federal e utilizá-los para aferir uma entrega de serviço supostamente de qualidade superior ao serviço de banda larga é modelo adequado para assegurar que a entrega está sendo realizada dentro de parâmetros do edital. Note-se que a própria impugnante e outra prestadora de pequeno porte prestaram serviço similar ao que se está ora licitando, sob o mesmo teste de aferição.

5. Sobre o questionamento da FSF TECNOLOGIA S.A. em documento n.º 2617022, a unidade esclareceu que o "equipamento que receberá a conexão se trata de um par em alta disponibilidade, em que um é ativo e outro passivo, de forma que na indisponibilidade de um o outro retoma as comunicações e segue utilizando o link da operadora através do gateway da operadora. Tais equipamentos compartilham a mesma rede mas dispostos em ambientes distintos num mesmo campus."

6. Instada a ASJUR1 fez pronunciamento em parecer de n.º 605, documento n.º 2617684, nos seguintes termos:

6. Nesse contexto, a unidade demandante (SEINFRA) defendeu a manutenção das exigências editalícias ora impugnadas, ainda que não tenha expressamente mencionado tal intenção. Sustentou tecnicamente o porquê das condições destacadas pelas empresas CLARO S.A. e FSF TECNOLOGIA S.A e, em nenhum momento, sugeriu qualquer mudança no ato convocatório.

7. De qualquer modo, em análise às manifestações da SEINFRA e considerando que a questão menos técnica seria aquela que versa sobre o prazo fixado para a instalação dos serviços, vamos ao encontro da referida unidade, para entender factível o prazo indicado no edital.

7.1. A nosso ver, os argumentos da SEINFRA, neste ponto, se mostram suficientemente razoáveis. A uma, pela evidente necessidade dos serviços não sofrerem solução de continuidade, haja vista sua essencialidade; a duas, pela experiência de contratações anteriores, com êxito no cumprimento de idêntico prazo, consoante referido pela unidade.

8. Quanto às demais alegações, tanto da CLARO como da FSF TECNOLOGIA, apenas aquiesceremos com a defesa da unidade demandante, que conhece o mercado, as características do serviço, as particularidades que o envolvem e, mesmo diante de perguntas tão pontuais e aparentemente consistentes, não se quedou; ao contrário, rebateu argumentos e julgou adequadas as condições impostas no certame. Não temos como, juridicamente, supor de algum equívoco da área técnica desta Casa.

9. Todavia, smj, nada foi textualmente esclarecido quanto à exigência da condição 11.1.6, "b", que reza: "Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX".

9.1. A empresa CLARO entendeu ser uma restrição indevida, alegando, repisemos, que há empresas aptas a prestar o serviço "sem o ponto de presença na Bahia". Cumpre-nos, então, observar que a COGELIC, em primeira análise ao TR (doc. n.º 2552550), fez a seguinte pontuação:

"4.4. Necessário avaliar a pertinência da exigência que consta do tópico 6.1.3, idêntica à do tópico 6.f.4 do Pregão Eletrônico n.º 37/2021 (doc. 1776095), para o Lote 2, o qual não abrangeu os itens 8 e 9 (link principal e redundância da sede)."

9.1.1. A disposição do tópico 6.1.3 do TR é justamente aquela reproduzida na condição 11.1.6, "b" do edital.

9.1.2. A observação da COGELIC foi destacada no Parecer n.º 535/2023 (doc. n.º 2568585). Vejamos:

"4.3.1. A SEINFRA deverá ainda verificar a ponderação tecida pela COGELIC no item 4.4 do documento n.º 2552550)"

9.1.3. A unidade, listando as providências adotadas em atenção ao referido opinativo, no particular, apenas informou: "Em relação ao item 4.3.1 do parecer 535, informo que foram removidas as referências a lote;". Parece-nos, assim, que, a princípio, a questão suscitada pela COGELIC restou esquecida e pendente de esclarecimento. E mais, volta agora, no bojo da Impugnação contida no doc. n.º 2616396, fls. 5.

9.2. Nada obstante, traremos, abaixo, o questionamento feito por nós (Parecer n.º 498/2021 - doc. n.º 1732423), no bojo do processo SEI n.º 0012332- 76.2021.6.05.8000, no qual tramitou o Pregão n.º 37/2021, citado pela COGELIC:

"16.6. Relevante ressaltar que os tópicos 6.1.6 e 6.1.7 estabelecem as seguintes exigências, as quais, a nosso ver, não restaram claras:

6.1.6. Relação dos estabelecimentos (matriz e/ou filiais e/ou pontos de assistência) que a licitante possui, aptos a prestar os serviços de suporte aos enlaces de dados solicitados neste Termo de Referência, devendo compreender, no mínimo, um escritório em Salvador-BA. Na relação dos estabelecimentos devem ser discriminados o nome, CNPJ, endereço, telefone e responsável técnico.

6.1.7. Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, e, ainda para o LOTE2, informando que os enlaces serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX. (grifo atual)

9.2.1. Como resposta, foi informado no doc. n.º 1751928:

> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70013 - N° 41/2023](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

até o Amazonas para só entrão retornar ao destino. Essa abordagem provoca lentidão e deve ser minimizada."

10. Ante o exposto, opinamos, à vista da manifestação da unidade demandante, pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (doc. n° 2617021).

11. De relação à impugnação trazida pela CLARO S.A. (doc. n°. 2616396), rejeitamos as razões que versam sobre o prazo de 15 dias para a instalação dos serviços, entendendo razoável a sustentação da SEINFRA, neste quesito, bem como aquelas que versam sobre a precisão das especificações dos serviços (doc.

n° 2616396, fls.4). Idêntico posicionamento adotaremos para o pedido de esclarecimento, ora recebido e tratado como impugnação (doc. n° 2616799).

11.1. Quanto à qualificação técnica lançada no edital, condição 11.1.6, "b", sugerimos que a unidade seja novamente ouvida e, caso ratifique a necessidade da exigência, nos moldes semelhantes ao quanto reproduzido acima (tópico 9.2.1), opinamos, desde já, pela rejeição de todas as alegações da empresa CLARO S.A..

7. Em razão de esclarecimento recomendado pela ASJUR1, a SEINFRA ratificou a necessidade de exigência da condição 11.1.6, "b" no edital da licitação, documento n.º 2618441, nos seguintes termos:

Portanto, a exigência editalícia:

"11.1.6 b: Declaração comprovando que o licitante possui pelo menos um ponto de presença (PoP/IX) na Bahia, informando que todo o tráfego para destinos na Bahia serão roteados dentro do próprio estado. A declaração deverá conter o endereço do PoP/IX."

Deve-se tecnicamente à justificativa:

"A exigência do POP/IX deve permanecer, pois não se trata de escritório administrativo, mas de área técnica destinada a trocar informações entre os pontos de telecomunicação. Há necessidade de que esse local de troca de tráfego seja na Bahia, para minizar o item técnico latência e promover o desempenho necessário ao serviço. Em explicação leiga, por redução ao absurdo, um licitante com esse ambiente de troca no Amazonas faria todo o tráfego entre cartórios e Sede do TRE-BA ir da origem até o Amazonas para só entrão retornar ao destino. Essa abordagem provoca lentidão e deve ser minimizada." (doc 1751928).

Trata-se portanto de uma necessidade técnica do TRE-BA no edital.

8. De fato, as impugnações versam sobre questões eminentemente técnicas, as quais foram rechaçadas pela SEINFRA, que detém a capacidade para tanto, e quanto ao questionamento do prazo para a instalação dos serviços, na forma defendida pela ASJUR1, alinhamo-nos também à unidade.

9. Isto posto, considerando as manifestações da SEINFRA e lastreado no parecer ASJUR n.º 605, documento n.º 2617684, que adoto como razão de decidir, e com base nas atribuições do art. 143, da Resolução Administrativa 26/2022, conheço das impugnações apresentadas pelas empresas e, no mérito, julgo as mesmas improcedentes.

10. Ao NUP, para as providências devidas, inclusive notificar as impugnantes da decisão proferida e publicar os esclarecimentos, prosseguindo-se ao andamento do procedimento licitatório, em momento oportuno, considerando as disposições da SEÇÃO XVIII e condição 19.6.2 do Edital n.º 41/2023.

11. Em tempo, registro ciência dos procedimentos adotados pela SELIC, documento n.º 2618658.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



[Incluir impugnação](#)



Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 41/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

[Avisos \(7\)](#)

[Impugnações \(1\)](#)

[Esclarecimentos \(1\)](#)

08/01/2024 14:45



No Item 1.9.1. informa que a empresa contratada deverá entregar um equipamento CPE ativo em cada ponta dos enlaces, de maneira a prover a entrega da subrede em um CPE principal, mas com eventual rompimento do enlace, a entrega da subrede deverá ocorrer automaticamente no outro CPE redundante. Os CPE estarão em salas distintas do mesmo endereço.

Questionamento: Os CPEs serão instalados em salas distintas, mas serão conectados a um único equipamento da Contratante, está correto nosso entendimento?

Atenciosamente,



Esclarecemos que o equipamento que receberá a conexão se trata de um par em alta disponibilidade, em que um é ativo e outro passivo, de forma que na indisponibilidade de um o outro retoma as comunicações e segue utilizando o link da operadora através do gateway da operadora. Tais equipamentos compartilham a mesma rede mas dispostos em ambientes distintos num mesmo campus.



[Incluir esclarecimento](#)



Acesso à Informação